ADC - Águas da Covilhã, E. M.

Relatório n.º 17/2026

Exercício de 2023

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO N.º 5179/2023

Índice

1. INTRODUÇÃO 4
1.1. Enquadramento da ação 4
1.2. Caraterização da entidade 4
2. CONTRADITÓRIO 6
3. EXAME DA CONTA 9
3.1. Procedimentos de verificação 9
3.2. Prestação de contas e Instrução 9
3.3. Bases para a decisão 10
3.3.1. Remessa e instrução da conta 10
3.3.2. Participação no capital social da Águas da Covilhã, E.M. 13
3.3.3. Equilíbrio de contas e verificação do pressuposto da continuidade da empresa 14
3.3.4. Atribuição de Donativos 15
3.3.5. Contrato de Gestão Delegada 19
3.3.6. Contrato-Programa 21
3.4. Certificação Legal das Contas/Relatório e Parecer do Fiscal Único 23
4. CONCLUSÃO 25
5. RECOMENDAÇÕES 26
6. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO 27
7. EMOLUMENTOS 27
8. DECISÃO 27
ANEXO I – RESPONSÁVEIS ADC – Águas da Covilhã, EM 29
ANEXO II – RESPONSÁVEIS Câmara Municipal da Covilhã (Atual) 29
ANEXO III – CONTA DE EMOLUMENTOS 29
ANEXO IV – FICHA TÉCNICA 29
ANEXO V – ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 29
ANEXO VI – CONTRADITÓRIO 30

1. INTRODUÇÃO

1.1. Enquadramento da ação

1. Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2.ª Secção do Tribunal de Contas (TC)[1] foi realizada uma verificação interna à conta da **ADC – Águas da Covilhã, E.M.**, doravante designada por ADC, ou empresa, relativa ao exercício de 01/01 a 31/12/2023, da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal[2].

2. O exame da conta foi efetuado tendo presente o disposto no n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto[3], doravante designada como LOPTC e, no n.º 2 do art.º 128.º do Regulamento do TC[4].

3. O propósito dos exames realizados é o da obtenção de um nível de segurança limitada acerca da fiabilidade da informação divulgada e apresentada ao Tribunal de Contas e da legalidade e regularidade das operações subjacentes.

4. O presente relatório integra os resultados dos procedimentos de verificação interna de contas, os quais constituem a base para a decisão da 2.ª Secção do TC.

5. Os procedimentos de verificação incidiram sobre os documentos de prestação de contas que incluem, entre outros:

   a) O Balanço (que evidencia um ativo total de 32.006.109,68€ e um capital próprio de 15.430.587,48€) e a Demonstração dos Resultados (que evidencia um resultado líquido de 150.193,16€);

   b) A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) (que traduz um saldo inicial de 538.434,10€, recebimentos no montante de 12.596.449,11€, pagamentos no valor de 12.475.361,22€ e um saldo final de 659.521,99€).

1.2. Caraterização da entidade

6. A ADC foi constituída em 2006[5], resultante da transformação dos Serviços Municipalizados da Covilhã, em empresa pública municipal. Em 2008[6] houve uma alteração do contrato de sociedade, com a entrada de um parceiro privado, a

[1] Aprovado pela Resolução n.º 5/2025– 2.ª Secção, de 18 de dezembro.
[2] Cfr. Anexo I.
[3] Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março e alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho e pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho e pela Lei n.º 56/2023, de 06 de outubro.
[4] Publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 33, de 15/02/2018, alterado e republicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 5, de 08/01/2024 e posteriormente alterado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 65, de 02/04/2025.
[5] Ao abrigo da Lei n.º 58/1998, de 18 de agosto, que aprovou o Regime Jurídico das Empresas Municipais, Intermunicipais e Regionais.
[6] Escritura pública de 10/07/2008, publicada no Diário da República, III Série, de 06/12/2005.

, que passou a deter 49% do capital social da empresa, cedido pela Câmara Municipal da Covilhã (CMC), ficando esta com uma participação de 51% do capital.

7. Em 2009, foi aprovada pelo Município da Covilhã a transmissão da participação social que detinha na ADC para a sendo esta empresa detida a 100% pelo Município da Covilhã.

8. Ora, desde então, a ADC tem vindo a proceder a alterações estatutárias[8], decorrentes das modificações ocorridas nas participações sociais da empresa, preconizadas pelo acionista maioritário público, e da necessidade de adaptação do seu estatuto ao Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais (RJAEL)[9].

9. A ADC é uma empresa local de gestão de serviços de interesse geral[10], de capitais maioritariamente públicos, que goza de personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

10. Tem por objeto social *"(...) a gestão e exploração, em regime de exclusividade, dos serviços do ambiente, nomeadamente, o abastecimento de água, a drenagem de águas residuais domésticas, industriais e pluviais, o tratamento de águas residuais urbanas, limpeza pública, a recolha e transporte dos resíduos urbanos e os parques e jardins, na área do Município da Covilhã (...)"*[11].

11. O capital social da empresa é de 9.000.000€, integramente subscrito e realizado[12], com a seguinte estrutura acionista:

Acionistas	Valor (€)	% Capital
	4 590 000,00	51,00
	4 410 000,00	49,00
Total	**9 000 000,00**	**100,00**

(1) Empresa detida a 100% pelo Município da Covilhã.

12. Rege-se pelo seu Estatuto, pelo RJAEL, pela lei comercial[13] e, subsidiariamente, pelo Regime Jurídico do Setor Empresarial do Estado (RJSPE)[14], sem prejuízo das normas imperativas neste previstas. A atividade operacional da empresa encontra-se, ainda, regulada pelo regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos[15].

---

[7] Cfr. publicação no Portal da Justiça, em 01/08/2017.
[8] Alterações do Estatuto, publicados no Portal do Ministério da Justiça em 04/06/2010, 10/08/2012 e 09/03/2015.
[9] Aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação em vigor.
[10] Nos termos do artigo 45.º do RJAEL.
[11] Cfr. artigo 3.º do Estatuto.
[12] Cfr. artigo 18.º do Estatuto.
[13] Código das Sociedades Comerciais (CSC) – Decreto-Lei n.º 262/86 de 02 de setembro, na sua redação em vigor.
[14] Decreto-Lei n.º 133/2013, de 03 de outubro, na sua redação em vigor.
[15] Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua redação em vigor.

13. De acordo com o Estatuto integram os órgãos sociais[16]: a Assembleia-Geral (AG), o Conselho de Administração (CA) e o Fiscal Único (FU), aos quais incumbem, entre outras, as seguintes competências:

a) À AG[17] – Apreciar e votar os instrumentos de gestão previsional; apreciar e votar o relatório do CA, as contas do exercício e a proposta de aplicação dos resultados, tendo em conta os pareceres do FU; aprovar empréstimos de médio e longo prazo e a emissão de obrigações; autorizar a celebração de contratos-programa e de gestão delegada com o Município da Covilhã;

b) Ao CA[18] – Gerir a empresa, praticando todos os atos relativos ao objeto social; administrar o património; elaborar os documentos previsionais e elaborar anualmente o relatório de gestão, bem como os demais documentos de prestação de contas previstos na lei, relativos a cada exercício anual;

c) Ao FU[19] – Fiscalizar a ação do CA; verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte e; emitir os pareceres exigidos pela lei e respetivos estatutos, incluído a Certificação Legal das Contas (CLC).

2. CONTRADITÓRIO

14. No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes do art.º 13.º da LOPTC, os responsáveis identificados nos quadros seguintes foram notificados para, querendo, se pronunciarem[20] sobre o conteúdo do Relato de Verificação Interna de Contas, relativo ao período de 01/01 a 31/12/2023:

a) Responsáveis da ADC:

Nome	Órgão / Cargo	Notificação	Exercício do contraditório
Conselho de Administração		Ofício n.º 25880/2026, de 29 de maio	Ofício n.º 5732/2026, de 16 de julho
	Presidente CA	Ofício n.º 25886/2026, de 29 de maio	Ofício n.º 5686/2026, de 15 de julho
	Administradora não Executiva	Ofício n.º 25881/2026, de 29 de maio	Ofício n.º 5687/2026, de 15 de julho
	Administrador Executivo	Ofício n.º 25899/2026, de 29 de maio	Ofício n.º 5685/2026, de 15 de julho

[16] Cfr. artigo 4.º do Estatuto.
[17] Cfr. art.º 10.º do Estatuto.
[18] Cfr. art.º 11.º do Estatuto.
[19] Cfr. art.º 16.º do Estatuto.
[20] Em 15/06/2026, por despacho da Exma. Senhora Conselheira da Área, foi autorizada a prorrogação do prazo de resposta ao contraditório, por mais 20 dias úteis, na sequência do pedido efetuado pela ADC, através do ofício, com o registo de entrada n.º 4863/2026 de 12 de junho.

b) Responsáveis da Câmara Municipal da Covilhã (CMC):

Nome	Órgão / Cargo	Notificação	Exercício do contraditório
Câmara Municipal da Covilhã		Ofício n.º 43397/2026, de 18 de setembro	Correio eletrónico n.º 7615/2026, de 06 de outubro
	Presidente	Ofício n.º 25897/2026, de 29 de maio	Ofício n.º 5784/2026, de 20 de julho[21]
	Vereador	Ofício n.º 25898/2026, de 29 de maio	Não exerceu o direito ao contraditório
	Vereador	Ofício n.º 25885/2026, de 29 de maio	Ofício n.º 5686/2026, de 15 julho
	Vereador	Ofício n.º 25884/2026, de 29 de maio	Não exerceu o direito ao contraditório
		Ofício n.º 29443/2026, de 22 de junho	
		Ofício n.º 39367/2026, de 20 de agosto	
	Vereador	Ofício n.º 25894/2026, de 29 de maio	Correio eletrónico n.º 5729/2026, de 16 de julho
	Vereador	Ofício n.º 25882/2026, de 29 de maio	Ofício n.º 5733/2026, de 16 de julho
	Vereadora	Ofício n.º 25883/2026, de 29 de maio	Ofício n.º 5734/2026, de 16 de julho

15. Decorrido o prazo estabelecido e, posteriormente prorrogado, para o exercício do contraditório:

a) O **atual CA da ADC apresentou o contraditório institucional** *"(...) preparado com apoio jurídico especializado e assumido pela Empresa como pronúncia própria sobre as matérias constantes do Relato, bem como aos documentos complementares nele identificados"*, informando adicionalmente que *"(...) a ADC acolhe as recomendações de melhoria procedimental (...) encontrando-se disponível para reforçar os seus mecanismos internos de controlo, decisão e documentação"*;

b) A **Câmara Municipal da Covilhã** apresentou o seu **contraditório** referindo que o "*(...) Município da Covilhã pronunciou-se já através do ofício GAP 086/26 (...)*" indicando a *"(...) adesão ao Contraditório Institucional apresentado pela ADC, na parte em que o respetivo enquadramento factual, técnico e jurídico se mostrasse aplicável ao Município da Covilhã e ao signatário, mantendo-se igualmente as ressalvas ali expressamente formuladas quanto às matérias que lhe pudessem ser especificamente imputáveis"*;

c) Quanto ao **contraditório pessoal** recebido por parte dos membros do CA, estes responsáveis informaram que vêm *"Por razões de economia procedimental, coerência institucional e concordância com o enquadramento factual, técnico e jurídico (...) aderir ao referido Contraditório Institucional, dando por reproduzido, para todos os efeitos legalmente aplicáveis, o respetivo teor na parte em que lhe diga respeito"*;

[21] E correio eletrónico n.º 5730/2026, de 15 de julho;

d) Por sua vez, o atual Presidente da CMC, que alegou aderir ao *"(...) Contraditório Institucional apresentado pela ADC, na parte em que o respetivo enquadramento factual, técnico e jurídico se mostre aplicável ao Município da Covilhã e ao signatário, designadamente quanto à caracterização da relação institucional existente, à necessidade de regularização do contrato de gestão delegada e dos contratos-programa e à inexistência de elementos que permitam retirar, sem ulterior densificação, conclusões de responsabilidade financeira individual (...) sem prejuízo da salvaguarda da posição própria do Municipio da Covilhã e do signatário quanto às matérias que lhe sejam especificamente imputáveis"*;

e) Os Vereadores da CMC apresentaram alegações idênticas, referindo também *"Por razões de economia procedimental, coerência institucional e concordância com o enquadramento factual, técnico e jurídico (...) aderir ao referido Contraditório Institucional, dando por reproduzido, para todos os efeitos legalmente aplicáveis, o respetivo teor na parte em que lhe diga respeito"*;

f) Por último, o Vereador da CMC, começou por referir que *"(...) não integra, nem alguma vez integrou, a vereação executiva do Município (...) não exerce quaisquer pelouros ou competências delegadas com relevância para a matéria em apreço, e (...) apenas tomou posse como Vereador em data muito posterior à ocorrência da generalidade dos factos relatados"*. Esclareceu, ainda, que *"(...) não dispõe, nem alguma vez dispôs, de qualquer competência delegada em matéria de tutela, superintendência ou acompanhamento da atividade da ADC, da ou de quaisquer outras empresas do setor empresarial local do Município da Covilhã, sendo tais matérias da competência do Presidente da Câmara e dos Vereadores com pelouros e competências executivas para o efeito"*. Alegou que *(...) não teve, não podia ter tido, nem tem, qualquer intervenção, direta ou indireta, ativa ou omissiva, nos atos de gestão, nas decisões de autorização e pagamento de apoios, na elaboração ou aprovação dos documentos de prestação de contas, na definição de critérios internos de apreciação de pedidos, na estrutura societária da ADC e da ou em qualquer outra matéria identificada no Relato*" e concluiu manifestando o compromisso *"(...) de reforço da fiscalização política sobre a atuação das empresas municipais, designadamente da ADC, no exercício das suas funções de Vereador"*.

16. As alegações proferidas, constantes do ANEXO VI, foram inseridas no texto do relatório, sempre que considerado pertinente, em letra em formato itálico e de cor diferenciada, sendo que as conclusões e recomendações foram ajustadas tendo em consideração o contraditório recebido.

[22] Este na dupla qualidade de Presidente do CA da ADC e de Vereador da CMC.

3. EXAME DA CONTA

3.1. Procedimentos de verificação

17. Os trabalhos de verificação interna da conta incidiram, essencialmente, sobre os seguintes aspetos:

    a) Análise e conferência da DFC para demonstração numérica das operações realizadas que integram os recebimentos e pagamentos do exercício, com evidência dos saldos de abertura e encerramento, para efeitos do determinado no art.º 53.º da LOPTC;

    b) Análise da informação financeira e outra prestada ao abrigo da Instrução n.º 1/2019 - PG[23], no sentido de apreciar se existem evidências de que as contas não se encontram completas, verdadeiras, objetivas, com informação consistente e, consequentemente, adequadas à compreensão da posição financeira e dos resultados obtidos;

    c) Verificação sobre a adequação das políticas contabilísticas adotadas, bem como a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias e a consistência da sua aplicação;

    d) Apreciação da verificação do pressuposto da continuidade tendo em consideração, entre outros requisitos, os relativos à dissolução, integração, fusão e internalização previstos no capítulo VI do RJAEL e no art.º 35.º do CSC.

18. Os trabalhos de verificação realizados proporcionaram a recolha de evidências suficientes e apropriadas à expressão da conclusão formulada no presente relato, pelo que, nesta medida, constituem uma base adequada e aceitável para a decisão a proferir pela 2.ª Secção do TC sobre a homologação da verificação interna de contas, conforme previsto no n.º 3 do art.º 53.º da LOPTC.

3.2. Prestação de contas e Instrução

19. As demonstrações financeiras e restantes documentos de prestação de contas foram preparadas de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística (SNC)[24].

20. As contas foram apreciadas e votadas pelo CA, em 14/03/2024, e aprovadas por unanimidade pela AG, em 17/05/2024.

21. Foram seguidas as instruções aplicáveis, no caso a Instrução n.º 1/2019 – PG.

[23] Publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 46, de 06/03/2019.
[24] Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, na sua redação em vigor.

22. Os documentos de prestação de contas foram remetidos, por via eletrónica (eContas), em 29/05/2024, fora do prazo estabelecido no art.º 52.º da LOPTC, mas a coberto de um Pedido de Justificação de Remessa Intempestiva da Conta[25], devidamente autorizado.

23. As deficiências de instrução da conta foram, genericamente, ultrapassadas, tendo a entidade submetido, em 20/02 e 01/04/2026, a informação e a documentação solicitada, em resposta ao ofício n.º 3818/2026, de 2 de fevereiro e ao correio eletrónico n.º 12656/2026, de 31 de março.

24. Pelo exame da DFC apurou-se o seguinte:

Débito		Crédito	
Saldo de abertura	538.434,10	Pagamentos	12.475.361,22
Recebimentos	12.596.449,11	Saldo de encerramento	659.521,99
Total	**13.134.883,21**	**Total**	**13.134.883,21**

3.3. Bases para a decisão

25. Da análise aos documentos de prestação de contas e outros documentos complementares remetidos em resposta ao solicitado, verifica-se que os requisitos da Instrução n.º 1/2019-PG e da Resolução n.º 3/2023 – 2.ª Secção do TC, de 07 de dezembro, foram, no geral, respeitados, sendo de evidenciar as situações analisadas nos parágrafos seguintes:

3.3.1. Remessa e instrução da conta

26. Decorrente da verificação interna, foram solicitados documentos, esclarecimentos adicionais e correções à informação reportada, ao que a entidade veio:

a) Remeter:

i. O mapa da Base de Dados de Contas (Contas por interveniente) disponibilizado pelo Banco de Portugal, que estava em falta[26];

ii. O contrato de prestação de serviços celebrado com a

iii. O "*Regulamento de procedimentos e controlo interno*", sinalizado no formulário da Caracterização da Entidade;

iv. A Deliberação Unânime por Escrito n.º 25 da AG, de 28/12/2022, na qual foram aprovados os instrumentos de gestão previsional de 2023;

v. A cópia da informação semestral do FU enviada ao órgão executivo do Município da Covilhã, sobre a situação económico financeira da empresa[28];

[25] PJRIC n.º 538/2024, de 19/04/2024.
[26] Cfr. ponto 29 da Resolução n.º 3/2023 – 2ª Secção do Tribunal de Contas, de 7 de dezembro.
[27] Cfr. notas ao modelo anexo a que se refere o ponto 27 da Resolução n.º 3/2023, de 7 de dezembro.
[28] De acordo com a alínea h) do n.º 6 do art.º 25.º do RJAEL.

vi. Os documentos comprovativos da remessa dos projetos do Plano de Atividades e Orçamento, dos documentos de prestação de contas e dos relatórios trimestrais de execução orçamental, relativos ao ano de 2023, às entidades públicas participantes[29], bem como os documentos comprovativos de submissão na aplicação da Direção-Geral das Autarquias Locais[30];

vii. As Reconciliações Bancárias de todas as contas, reportadas ao mês de dezembro de 2023, que estavam em falta;

viii. Os Balancetes analíticos antes e após apuramento dos resultados em formato *excel*.

b) Corrigir os formulários:

i. Dos Responsáveis pelas Demonstrações Financeiras, que não incluía o órgão responsável pela sua aprovação;

ii. Das demonstrações financeiras, quanto à coluna das "Notas", de acordo com o respetivo Anexo;

iii. Dos Passivos e Ativos Contingentes, de acordo com a informação constante da nota 17 do Anexo;

iv. Da Certificação Legal das Contas e do Relatório e Parecer do Órgão de Fiscalização, em conformidade com os respetivos documentos;

v. Dos Empréstimos que não tenham sido objeto de renegociação, transmissão ou sub-rogação, quanto ao montante de suprimentos do acionista privado (2M€), em concordância com os montantes apresentados no Balanço.

c) Informar:

i. Que, relativamente a 2023 não era elaborado autonomamente o Relatório do Governo Societário (RGS)[31], e que apenas era "*(...) introduzido um ponto intitulado "Governo da Sociedade" (páginas 9 e 10 do Relatório e Conta 2023)",* esclarecendo que *"Posteriormente à aprovação do Relatório e Contas de 2023, o Fiscal Único alertou a empresa para a obrigatoriedade da elaboração do Relatório do Governo Societário"*.

Informam, adicionalmente, que não ainda dispõem do parecer FU e que estão a aguardar que "*(...) o documento seja aprovado em reunião da Assembleia Geral da ADC".*

[29] De acordo com o n.º 1 do art.º 42.º do RJAEL.
[30] De acordo com o n.º 3 do art.º 42.º do RJAEL.
[31] De acordo com o art.º 54.º do RJSPE.

ii. Relativamente ao cumprimento do princípio da transparência[32] e à respetiva divulgação no sítio da Internet, nomeadamente da informação sobre os montantes auferidos pelos membros remunerados dos órgãos sociais, o número de trabalhadores, desagregado por modalidade de vinculação, e os pareceres do FU sobre financiamentos e contratos-programa, que "*A informação encontra-se no sítio da internet da ADC, nos Relatórios do Governo Societário, onde é disponibilizada a informação (...)*".

Com efeito, e apesar da informação anterior estar refletida no Relatório e Conta, no ponto correspondente ao "*Governo da Sociedade*", considera-se que esta informação deve estar desagregada, de acordo com o previsto nas diferentes alíneas do n.º 2 do art.º 43.º do RJAEL, não devendo ser confundida com a informação apresentada no RGS. Da consulta ao sítio da Internet[33] da empresa verificou-se que apenas se encontram publicitados os pareceres do FU relativos aos contratos-programa dos exercícios de 2024 e 2025, bem como aos contratos de locação financeira.

27. Em **sede de contraditório**, os responsáveis alegaram que *"As desconformidades assinaladas no Relato (...) Resultam, em larga medida, de dificuldades operacionais de articulação entre formulários da plataforma, informação contabilística e documentação auxiliar, num contexto de elevada exigência técnica e forma, tendo a ADC remetido documentação adicional e procedido às correções que lhe foram solicitadas"*.

28. Quanto ao RGS alegam que *"(...) a informação de governo societário foi parcialmente considerada no Relatório e Contas, não tendo, contudo, sido oportunamente autonomizada e aprovada nos termos formais que resultam do artigo 54.º do Regime Jurídico do Setor Público Empresarial e das exigências de transparência previstas no RJAEL"*, reconhecendo que "*(...) esta matéria justifica reforço procedimental. Todavia, deve ser sublinhado que a insuficiência em causa tem natureza formal e organizativa, não se traduzindo em ocultação de operações financeiras, nem em alteração da posição económico-financeira da Empresa, nem em facto apto a fundar responsabilidade sancionatória"*.

29. Acrescentaram, por fim, que quanto ao princípio da transparência e publicidade da informação na página eletrónica da entidade que acolhem *"(...) igualmente a recomendação de reforço da informação a disponibilizar, designadamente quanto a remunerações dos membros dos órgãos sociais, número de trabalhadores, pareceres do Fiscal Único e demais informação legalmente exigida, sem prejuízo de se dever reconhecer que a eventual insuficiência de desagregação ou publicitação não afetou, em si mesma, a fiabilidade material da conta"*.

[32] Cfr. art.º 43 do RJAEL.
[33] https://www.aguasdacovilha.pt/?cix=890&curr=871&ixf=seccao&lang=1, efetuada em 28/04/2026.

30. Reforçam que "*Em matéria de prestação de contas, foi proposta a criação de checklist interna por mapa/formulário, identificação de responsáveis por área, validação cruzada entre contabilidade, tesouraria, contratação, administração e órgão de fiscalização, bem como arquivo autónomo e permanente do dossier de prestação de contas. Em matéria de governo societário e transparência, foi proposta a autonomização anual do Relatório de Governo Societário, a sua aprovação pelos órgãos competentes, a publicitação desagregada da informação legalmente exigida e a articulação dessa informação com o Relatório e Contas*".

31. Neste sentido, o Tribunal regista com apreço as iniciativas do CA da empresa, as quais, quando se concretizarem, terão um impacto positivo no processo de prestação de contas ao TC e no cumprimento do art.º do art.º 54.º do RJSPE e do art.º 43.º do RJAEL.

3.3.2. Participação no capital social da Águas da Covilhã, E.M.

32. Tal como referido no anterior ponto 1.2, esta empresa municipal é detida maioritariamente (51% do capital social) pela , outra empresa municipal, esta agora detida a 100% pelo Município da Covilhã.

33. Ora, dispõe o art.º 2.º do RJAEL que "*A atividade empresarial local é desenvolvida pelos municípios, pelas associações de municípios (...) e pelas áreas metropolitanas, através dos serviços municipalizados ou intermunicipalizados e das empresas locais*", sendo que, são "*(...) entidades públicas participantes os municípios, as associações de municípios (...) e as áreas metropolitanas*" (art.º 5.º). Também refere o n.º 4 do art.º 19.º que "*As empresas locais são pessoas coletivas de direito privado, com natureza municipal, intermunicipal ou metropolitana, consoante a influência dominante prevista no n.º 1 seja exercida, respetivamente, por um município, dois ou mais municípios ou uma associação de municípios, independentemente da respetiva tipologia, ou uma área metropolitana"*.

34. Desta conjugação não se descortina a possibilidade de, legalmente, uma empresa local ser detida por outra empresa local, ao invés de uma entidade pública participante, nos termos do art.º 5.º do RJAEL.

35. Adiante, refere o art.º 38.º do RJAEL que as empresas locais (veja-se a) não podem "*(...) constituir ou adquirir quaisquer participações em sociedades comerciais*" (leia-se ADC, EM), pelo que, desde a entrada em vigor do diploma, nos termos do art.º 68.º, esta situação teria um prazo de 6 meses para ser colmatada, o que até à data ainda não aconteceu.

36. Em **sede de contraditório**, os responsáveis reconheceram a necessidade de regularização da estrutura societária, mas alegaram tratar-se *"(...) de uma questão estrutural de organização societária do setor empresarial local, que dependente da intervenção das entidades participantes*

e dos órgãos municipais competentes", sendo que *"(...) não se confunde com a gestão corrente da ADC em 2023 (...)"*.

37. Sendo que esta situação já perdura desde 2009, com a transmissão da participação social da CMC para a e que o próprio CA da ADC reconhece a necessidade de regularizar a situação, não se conhecendo qualquer iniciativa nesse sentido, deverão as partes envolvidas desenvolver os procedimentos adequados, de forma a colmatar esta situação que viola as normas previstas no RJAEL.

3.3.3. Equilíbrio de contas e verificação do pressuposto da continuidade da empresa

38. Foram analisados os resultados dos exercícios, relativos ao triénio de 2021-2023[34], de forma a avaliar[35] o cumprimento dos requisitos seguintes:

a) Verificação da perda de metade do capital social (art.º 35.º do CSC), constatando-se que nas contas dos três exercícios, o capital próprio apresenta um valor superior ao capital social;

b) Cumprimento do equilíbrio das contas (art.º 40.º RJAEL), concluindo-se que nos três exercícios económicos em análise a empresa apresenta resultados líquidos positivos, sem necessidade das transferências financeiras a realizar pela entidade pública participante para reequilíbrio das contas;

c) Pressupostos para a dissolução das empresas locais (art.º 62.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e d)), observando-se que:

i. O grau de cobertura dos gastos totais pelas vendas e prestações de serviços no triénio é superior a 50% (alínea a));

ii. O peso contributivo dos subsídios à exploração atribuído pela entidade pública participante, no triénio, é inferior a 50% das respetivas receitas (alínea b));

iii. O resultado operacional, deduzido do valor das amortizações e depreciações, é positivo (alínea c));

iv. A empresa apresenta resultados líquidos positivos no triénio (alínea d)).

39. Refira-se que a empresa cumpre com todos os indicadores, mas os cálculos foram efetuados com base nas demonstrações financeiras elaboradas e aprovadas pela sociedade, não refletindo eventuais distorções, de acordo com o relatado no presente ponto 3.3.6., relativo à ausência de celebração de contratos-programa entre a empresa e o Município da Covilhã[36].

[34] Processos n.º 3894/2021, n.º 4905/2022 e n.º 5179/2023.
[35] Os cálculos efetuados na verificação do cumprimento dos requisitos mencionados encontram-se no processo.
[36] E não relativamente ao ponto 2.3.3 do Relato, como considerado nas alegações apresentadas.

3.3.4. Atribuição de Donativos

40. Em 2023 a ADC reportou no formulário dos Benefícios Concedidos, um total de donativos no montante global de 17.331,00€[37].

41. Questionada a entidade sobre o enquadramento destas despesas no âmbito do objeto social da empresa[38], veio a ADC justificar-se dizendo que "*Tal como previsto na alínea b), do n.º 1, do artigo 25º dos Estatutos e em consonância com o n.º 4 do mesmo artigo, a autorização do montante para benefícios sociais a atribuir pela empresa, está subjacente na aprovação do Plano de Atividades e Orçamento e à aprovação do Relatório e Contas*", tratando-se de mecenato educacional, social, cultural e desportivo, e que "*Estas formas de mecenato valorizam a responsabilidade social da empresa, permitindo o apoio à comunidade, em especial, nas áreas da solidariedade, educação, investigação científica, cultura e do desporto*", remetendo a documentação de suporte à realização da despesa, designadamente as respetivas autorizações de pagamento.

42. Ora, o art.º 25.º do Estatuto refere-se à aplicação e constituição de reservas e a alínea b) à constituição de reservas de "Fundos para fins sociais".

43. Com base na documentação remetida elaborou-se o quadro infra[39], onde se apresentam os donativos concedidos, com indicação dos responsáveis pela respetiva autorização da despesa:

Entidade beneficiária	Objeto / finalidade	Documento Autorização Despesa	Data do Despacho de Autorização	Responsável pela Autorização Despesa	Montante pago	Data
		Ata n.º 15/2022	17-10-2022		180,00€ 180,00€ 180,00€ 180,00€ 180,00€ 180,00€ 180,00€	16-01-2023 22-02-2023 16-03-2023 03-05-2023 24-05-2023 03-07-2023 14-07-2023
		Ata n.º 02/2023	15-02-2023		6 250,00€	21-03-2023
		Ata n.º 14/2023	30/08/2023		200,00€	28-09-2023
		Ata n.º 11/2022	29-06-2022		500,00€	24-03-2023

[37] Sendo que em sede de resposta, a entidade remeteu documentação sobre um valor de 16.581,00€.
[38] Cfr. art.º 3.º do Estatuto.
[39] O quadro foi reformulado de acordo com o contraditório recebido, tendo sido introduzido a identificação nominal dos responsáveis pela autorização da despesa/pagamento.

Entidade beneficiária	Objeto / finalidade	Documento Autorização Despesa	Data do Despacho de Autorização	Responsável pela Autorização Despesa	Montante pago	Data
		Ata n.º 11/2022	29-06-2022		200,00€	21-06-2023
		Ata n.º 01/2023	18-01-2023		2 500,00€	10-03-2023
		Ata n.º 01/2023	18-01-2023		750,00€	01-02-2023
		Ata n.º 01/2023	18-01-2023		200,00€	27-02-2023
		Ata n.º 02/2023	15-02-2023		750,00€	01-02-2023
		Ata n.º 8/2023	19-04-2023		200,00€	25-05-2023
		Ata n.º 15/2023	29-10-2023		250,00€	17-11-2023
		Ata n.º 19/2023	30-11-2023		200,00€	15-12-2023
		Requisição n.º 20230812, de 12/05/2023	2023-05-30		1 353,00€	01-06-2023
		Requisição n.º 20230898, de 29/05/2023	2023-06-14		1 353,00€	20-07-2023
		Requisição n.º 20232039, de 13/12/2023	2024-01-09		615,00€	21-12-2023
Total					**16.581€**	

44. Da análise à documentação recebida, constatou-se que a natureza destas despesas não se enquadram no objeto social da ADC[40], que é, de facto, uma entidade empresarial, com um objeto delimitado e definido, e assim, a atribuição destes subsídios não se pode considerar um ato de gestão corrente, da competência dos membros do CA, já que viola o princípio da legalidade consagrado no art.º 3.º do Código do Procedimento Administrativo, bem como, não se pode enquadrar como despesa pública, o que consubstancia eventual infração financeira sancionatória,

[40] "*(...) a gestão e exploração, em regime de exclusividade, dos serviços municipais do ambiente, nomeadamente, o abastecimento de água, a drenagem de águas residuais domésticas, industriais e pluviais, o tratamento de águas residuais urbanas, limpeza pública, a recolha e transporte dos resíduos sólidos urbanos e os parques e jardins, na área do Município da Covilhã*".

prevista nas alíneas b) e d) do art.º 65.º da LOPTC[41], da responsabilidade de quem autorizou tais despesas, conforme quadro anterior.

45. Em **sede de contraditório**, os responsáveis contestaram a qualificação dos pagamentos em causa, no montante de 16.581,00€, como "donativos" não abrangidos pelo seu objeto social, considerando que tal entendimento *"(...) assenta numa leitura excessivamente estrita do objeto social (...) e não pondera suficientemente a finalidade concreta, a proporcionalidade, o enquadramento orçamental e a existência de critérios internos de apreciação dos pedidos"*, realçando que *"(...) Os pagamentos (...) no valor documentado de €16.581,00, apresentam uma expressão quantitativa residual face à dimensão da atividade da Empresa, aos valores globais de receitas, pagamentos, ativos, capitais próprios e resultados do exercício, não tendo produzido impacto material na continuidade, no equilíbrio financeiro ou na prestação dos serviços públicos essenciais a cargo da ADC"*.

46. Reforçam que *"(...) a Empresa pode, no âmbito da sua autonomia administrativa, financeira e patrimonial, suportar despesas proporcionais e documentadas quando estas revelem conexão instrumental com a sua missão institucional, com os seus eixos de atuação, com a comunicação pública dos serviços que presta ou com a sua presença junto da comunidade de utilizadores"*, não se substituindo *"(...) ao Município da Covilhã na concessão de apoios municipais de política cultural, social, desportiva ou recreativa"*.

47. Para fundamentar a existência de enquadramento dos apoios, os responsáveis invocaram, em **sede de contraditório**:

    a) A informação interna, de 01/07/2022, que estabelece critérios para a apreciação de pedidos apresentados por entidades sem fins lucrativos e relativos a iniciativas de natureza social, cultural, desportiva, recreativa, educativa, ambiental ou comunitária com conexão com à missão ou objeto da ADC, à imagem institucional ou à sustentabilidade do território;

    b) A ata n.º 12/2022, de 01/07/2022, na qual consta a "*(...) distribuição de pelouros, delegação de competências e regras de funcionamento*" do CA, de modo a assegurar intervenção e controlo orgânico, demonstrando a existência de regras internas de rastreabilidade, intervenção plural e controlo procedimental;

    c) A documentação relativa a pedidos de apoio recusados, demonstrando que a sua concessão *"(...) evidencia a existência de triagem, apreciação e ponderação da conexão dos pedidos com o interesse institucional da Empresa"*;

[41] Que é passível de multa, e que tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC (€ 2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€ 18.360,00), nos termos do n.º 2 e seguintes do referido artigo.

48. Referem que "*(...) sempre existiu dotação nos instrumentos previsionais, tendo os montantes sido considerados no âmbito do Plano de Atividades e Orçamento e posteriormente conhecidos no contexto da aprovação do Relatório e Contas por parte da Assembleia Geral da empresa municipal. Esta circunstância é relevante para demonstrar transparência, ausência de ocultação, enquadramento orçamental e confiança legítima dos administradores na admissibilidade procedimental da despesa*" e que "*Numa ótica de melhoria futura, a ADC aceita densificar e formalizar em regulamento interno os critérios de apreciação deste tipo de pedidos, designadamente através de ficha de análise prévia, identificação da entidade requerente, descrição da iniciativa, finalidade concreta, contrapartidas institucionais, ligação ao objeto social, cabimento orçamental, decisão fundamentada, comprovativo da execução e evidência de divulgação institucional ou de benefício para a Empresa*".

49. Finalizam, afirmando que não se pode concluir que "*(...) os pagamentos efetuados em 2023 fossem, à data, materialmente ilegais, nem que os administradores tenham atuado com culpa que possa fundamentar uma eventual infração financeira de natureza sancionatória*", devendo "*(...) ser tratada, quando muito, como matéria de recomendação e aperfeiçoamento procedimental (...)*". Ainda quanto à eventual responsabilidade financeira sancionatória, sustentam que "*(...) a factualidade descrita no Relato não permite concluir pela verificação dos pressupostos objetivos e subjetivos de responsabilidade financeira sancionatória*", sendo "*(...) necessário demonstrar, de forma suficientemente densificada, o facto típico, a ilicitude material, a imputação individual, o nexo causal e a culpa do agente*".

50. Acrescentam que "*(...) os pagamentos devem ser qualificados, em termos materiais, como apoios institucionais (...) com conexão funcional, direta ou indireta, à missão da Empresa* (que) *existia Informação interna prevendo critérios de apreciação de pedidos externos* (e) *Existiam ainda regras internas de funcionamento e pagamento (...). Esta circunstância demonstra que os atos eram praticados num quadro orgânico formalizado e rastreável*". Mais, *"(...) o Relato não individualiza, suficientemente a intervenção concreta de cada administrador em cada pagamento. Não distingue, para cada operação, a autorização, a assinatura, o processamento, a validação, o pagamento, a eventual ratificação ou o mero conhecimento em sede de aprovação de contas. Também não densifica a intervenção concreta da administradora não executiva, nem demonstra que todos os membros do Conselho de Administração tenham praticado atos materialmente equivalentes para efeitos de imputação sancionatória"*.

51. Por fim, requerem que *"(...) sempre deverão ser ponderadas a reduzida censurabilidade da conduta, a baixa materialidade dos valores, a inexistência de dano, a colaboração prestada, a boa-fé, a existência de critérios internos anteriores ao Relato, a aprovação orçamental e a adoção de medidas corretivas como fundamentos para tratamento recomendatório e não sancionatório*".

52. As alegações apresentadas evidenciam a existência de regras para a atribuição de apoios, cujos pedidos, uma vez rececionados, são objeto de triagem, apreciação e ponderação, e que os mesmos se encontram contemplados nos instrumentos de gestão previsional da empresa, o que traduz a preocupação dos responsáveis na fixação de procedimentos de controlo.

53. Contudo, a questão relatada prende-se não com a forma como eram atribuídos os apoios, mas com a impossibilidade legal da sua atribuição, uma vez que extravasam o objeto social da empresa, à qual não cabe a atribuição de subsídios, auxílios financeiros ou apoios logísticos a entidades culturais, desportivas e ao associativismo local, designadamente os de natureza cultura, social, recreativa ou desportiva, sejam solicitados para iniciativas concretas sejam atribuídos de modo genérico às "atividades" das entidades que os requerem.

54. No entanto, face às alegações proferidas, suscita-se a possibilidade de relevação da responsabilidade financeira sancionatória, conforme previsto no n.º 9, do art.º 65.º da LOPTC, desde que estejam reunidos os requisitos previstos nas alíneas a) a c) desta norma. Ora a este respeito sublinha-se que:

    a) Quanto ao requisito da alínea a), do n.º 9, embora fosse exigível aos responsáveis da ADC que não autorizassem a realização de despesas que não se enquadram no âmbito do objeto social da empresa, foram apresentadas justificações razoáveis para o ocorrido;

    b) Quanto aos requisitos das alíneas b e c) do n.º 9, não foram identificadas recomendações anteriores tendentes à correção do procedimento adotado.

55. Deste modo, sendo esta a primeira vez que o Tribunal se pronuncia sobre a matéria e que as situações relatadas resultam de uma atuação negligente dos responsáveis, parecem estar reunidos os pressupostos da relevação da responsabilidade financeira sancionatória indiciada.

3.3.5. Contrato de Gestão Delegada

56. De acordo com o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto[42], os municípios que optem pelo modelo de gestão delegada em empresa do setor empresarial local, como é o caso, são obrigados à celebração de um contrato de gestão delegada[43], entre o município e a empresa municipal delegatária, o qual se destina a definir os termos da prestação dos serviços delegados e as obrigações das delegantes e da delegatária, nomeadamente os constantes do artigo 20.º.

57. Atenta a obrigatoriedade prevista no supramencionado decreto-lei e a informação divulgada pela Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR) no RASARP 2023[44], que indicava

[42] Que estabelece o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, na sua redação em vigor.
[43] Cfr. alínea c) do n.º 1 do art.º 7.º conjugado com o n.º 3.º do art.º 17.º.
[44] Cfr. pág. 482 do Relatório Anual dos Serviços de Águas e Resíduos em Portugal.

a empresa como estando em incumprimento[45], foi pedido em sede de esclarecimentos, que esta informasse sobre o ponto de situação da celebração do Contrato de Gestão Delegada com o Município da Covilhã[46], ao que a empresa respondeu que "*O Contrato de Gestão Delegada ainda não foi celebrado*".

58. O n.º 4 do artigo 20.º e o n.º 1 do artigo 25.º estabelecem as obrigações da entidade delegante à delegatária, através da atribuição de subsídios ou outras transferências financeiras a efetuar por contrato-programa, obedecendo tais contratos às regras gerais estabelecidas no n.º 4 do artigo 47.º do RJAEL.

59. Ora, não tendo sido celebrado o contrato de gestão delegada, aquando da constituição da ADC, em 2006 e, consequentemente, os respetivos contratos-programa anuais, esta entidade gestora tem vindo operar sem suporte contratual, que sustente a realização de pagamentos de subsídios à exploração, por parte da Camara Municipal da Covilhã (CMC) à empresa municipal, de forma a financiar a prestação dos serviços delegados, tendo, no entanto, prestado os serviços ininterruptamente.

60. Mais se informa que, em 2019, o Município da Covilhã, em reunião da Assembleia Municipal, aprovou o Regulamento Municipal de Água e Águas Residuais da Covilhã[47], que visa estabelecer "*(...) as regras e as condições a que devem obedecer os sistemas públicos e prediais, de distribuição de água destinada ao consumo humano e de saneamento de águas residuais urbanas no concelho da Covilhã*" e reconhecer a ADC como entidade gestora *"(...) dos sistemas públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas (...) por delegação do Município da Covilhã (...)".*

61. Em **sede de contraditório** os responsáveis alegam que "*(...) a inexistência de formalização contratual não equivale à inexistência material da prestação dos serviços, nem à ausência de relação institucional entre a ADC e o Município*", sendo que "*A Empresa tem vindo a prestar, ininterruptamente, serviços públicos essenciais aos munícipes (...). A situação assinalada no Relato é estrutural e depende necessariamente da intervenção dos órgãos municiais competentes, não podendo ser imputada, sem mais, ao Conselho de Administração (...)*".

62. As alegações proferidas não contestam a matéria relatada, sendo de reforçar que, nos termos do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, é fundamental formalizar os contratos de gestão delegada e desenvolver os demais procedimentos que permitam regularizar a situação.

[45] Situação que se mantém, de acordo com RASARP 2025 (pág. 203).
[46] Nos termos do art.º 3.º do Estatuto.
[47] Regulamento n.º 942/2019, de 17 de outubro, publicado no DR n.º 236 – 2.ª Série - Parte H (pág. 326 e segs), de 9 de dezembro.

3.3.6. Contrato-Programa

63. Conforme mencionado no ponto anterior, a inexistência de celebração prévia do Contrato de Gestão Delegada, impossibilitou a formalização dos respetivos contratos-programa, deixando os serviços prestados pela ADC desprovidos de suporte contratual legalmente válido. Em consequência, tal situação inviabilizou a CMC de proceder a quaisquer pagamentos devidos como contrapartida pelos serviços prestados, conforme resulta da leitura do n. °4 do art.° 32.° do RJAEL.

64. Importa aqui referir que a ADC, nas contas de 2023, tem contabilizados na rubrica "Outros créditos a receber" o montante de 10.060.944€[48], referente a contratos-programa (de 2010 e 2012 a 2023) que ainda aguardam aprovação pela Assembleia Municipal da Covilhã.

65. Da consulta às contas da CMC[49], constata-se que foram reconhecidas provisões de igual montante. Verifica-se, ainda, que em 2024, o saldo da rubrica de provisões registado na contabilidade do Município, referente a indeminizações compensatórias a transferir para a ADC, ultrapassa os 11,7M€.

66. No exercício de 2023, foram igualmente reconhecidos, na contabilidade da empresa, rendimentos de subsídios à exploração, no montante de 1.377.347,29€, dos quais 1.367.386,00€[50], estão associados a contratos-programa, de acordo com as seguintes tipologias:

Contratos-Programa		
Tipologia	**Valor**	**Aprovação em AG**
Serviços do ambiente	669 500,00 €	Deliberação Unânime por Escrito N.º 25, de 28/12/2022
Preços sociais	29 662,00 €	
Manutenção de tarifas 2023	668 224,00 €	

67. A ADC informa que "*(...) cumpriu a sua obrigação de remeter para o Município da Covilhã, as minutas dos Contratos Programa*" e que "*(...) a emissão dos Contratos Programas decaía sobre o Município*", sendo que "*Foi sempre preocupação do Conselho de Administração desta empresa municipal, resolver esta situação, tanto mais que tal acarretava constrangimentos de tesouraria. Muitos foram os alertas e pedidos formulados pela ADC à CM, no sentido de solucionar esta questão*".

68. Para o efeito anexa alguns documentos, nomeadamente, ofícios de correspondência trocada entre a empresa[51] e o Presidente da CMC, onde vem reclamar o pagamento dos contratos programa, referindo que *"(...) a empresa municipal tem substituído o Município da Covilhã na*

[48] Dos quais 668.224€, são relativos a subsídios para manutenção do tarifário em 2023 (pág. 77 do RC 2023).
[49] Cfr. nota 15 do Anexo às Demonstrações Financeiras de 2023, que pode ser consultado no sítio de internet do Município em: https://www.cm-covilha.pt/?cix=948&tab=795&curr=874&lang=1
[50] Cfr. nota 11 do Anexo às Demonstrações Financeiras de 2023, registados na contabilidade na conta 7524– Subsídios à exploração – Contratos Programa.
[51] Ofício n.º 657/2020, de 5 de junho e ofício _03418, de 24/04/2024.

realização dos serviços do ambiente e atribuição de preços sociais, tal como preceituado no acordo parassocial, sem que, até esta data, tenha sido efetuada qualquer transferência por parte dessa edilidade, à exceção do ano de 2011".

69. Note-se, igualmente, que nas respostas da CMC[52] é referida a discordância quanto ao pagamento *"(...) das quantias que são indicadas como devidas pelo Município da Covilhã (...)"*, que ascendem em 2023 a 10.060.944€, não rejeitando "*(...) contudo que no período temporal referido tenham ocorrido relações obrigacionais entre as partes que tenham originado eventual obrigação de pagamento por parte do Município em montantes que deverão ser concretamente apurados (...)".*

70. A empresa informa ainda que "*(...) que no dia 25-06-2025, deu entrada no Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco uma "Ação Administrativa", em que é Autora a ADC — Águas da Covilhã, EM e Réu o Município da Covilhã, para o Réu ser instado a pagar à Autora os valores dos contratos programa dos anos de 2010 e 2012 a 2024. A ação ainda corre termos no referido Tribunal",* anexando documentos, designadamente, a minuta de "Compromisso Arbitral" e a Informação 158_ICA_001_14/01/2025[53], com proposta de abertura de um procedimento por ajuste direto para a "Prestação de serviços de elaboração de parecer sobre os contratos programa reclamados pela ADC junto da CMC", justificando a abertura do mesmo com *"(...) a complexidade e especificidade da questão (...) que exige conhecimentos jurídicos aprofundados (...)"* de que a ADC não dispõe.

71. Esta situação resulta numa sobrevalorização das demonstrações financeiras da ADC, sobre os quais o ROC se pronunciou, e que originou a formulação de uma reserva e uma ênfase na Certificação Legal das Contas (CLC), de 2023, sendo que esta última passou a reserva na CLC 2024[54].

72. Face aos montantes expostos, que afetam significativamente o relato financeiro, não é possível concluir pela fiabilidade das contas da ADC.

73. Relativamente à inexistência de contrato de gestão delegada e à falta de formalização dos contratos-programa, os responsáveis reconheceram, **em sede de contraditório**, a necessidade de regularização urgente desta situação. Destacam que não pretendem "*(...) desvalorizar a necessidade de regularização formal da relação jurídico-contratual subjacente à gestão delegada dos serviços públicos ambientais* (e que) *a celebração de contrato de gestão delegada constitui instrumento adequado à definição dos termos da prestação dos serviços delegados, das obrigações das partes, do equilíbrio económico-financeiro e das condições de reporte,*

[52] Ofício com a referência: GAP.04/2024, de 14/05/2024.
[53] O procedimento foi aprovado, em reunião do CA (n.º 1/2025), em 15 de janeiro.
[54] Proc. 5223/2024.

fiscalização e financiamento (...)". Continuam referindo que não ignoram *"(...) a relevância contabilística e financeira desta matéria. Porém, entende que importa distinguir três planos: (i) a prestação efetiva dos serviços públicos pela ADC; (ii) a insuficiência ou inexistência de formalização contratual adequada; e (iii) a discussão sobre o reconhecimento contabilístico, exigibilidade e recuperação dos montantes reclamados ao Município".*

74. Reforçam que esta *"(...) matéria encontra-se, assim, judicializada, não existindo ainda decisão final que permita estabilizar definitivamente o tratamento jurídico e contabilístico dos créditos reclamados*", requerendo que se *"(...) trate esta matéria como situação de elevada relevância contabilística e institucional, dependente de regularização contratual e/ou decisão judicial, mas sem formular conclusões definitivas que antecipem o desfecho do litígio pendente ou convertam a incerteza contabilística em censura sancionatória da gestão da ADC*".

75. Os responsáveis não contestam os factos apresentados em relação à necessidade de estabelecer as relações jurídico-contratuais que regularizem esta situação, justificando apenas a sua atual inexistência pela falta de decisão judicial do litígio em curso, de que aguardam desfecho, pelo que se mantém as conclusões, reformulando-se a respetiva recomendação.

3.4. Certificação Legal das Contas/Relatório e Parecer do Fiscal Único

76. Na sequência do relatório, "*(...) exceto quanto ao mencionado na Certificação Legal das Contas*", o Fiscal Único é de parecer que "*(...) O Relatório e as Contas do exercício de 2023 apresentadas pelo Conselho de Administração devem ser aprovados; A proposta de aplicação de resultados apresentada pelo Conselho de Administração deve ser aprovada*".

77. As contas em análise foi também objeto de CLC, de acordo com a qual "*(...) exceto quanto aos possíveis efeitos da matéria referida na secção Bases para a opinião com reservas, as demonstrações financeiras anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira da* ***ADC – ÁGUAS DA COVILHÃ, E.M.*** *em 31 de dezembro de 2023 e o seu desempenho financeiro e fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data de acordo com as Normas de Contabilidade e Relato Financeiro adotadas em Portugal através do Sistema de Normalização Contabilística*".

78. Foi formulada a seguinte reserva: "*(...) a Entidade tem registado em outros créditos a receber o montante de 668 milhares de Euros (nota 14), como contrapartida pela manutenção de tarifas, fixas e variáveis, para todos os tipos de uso e consumos no ano 2023. Relativamente a este acordo de manutenção de tarifas não existe qualquer deliberação do executivo da Camara Municipal da Covilhã (...)".*

79. Sobre esta situação, remete-se para os esclarecimentos prestados pela ADC no anterior ponto 3.3.5 do Relatório, informando-se, adicionalmente, que de acordo com a última conta entregue[55] a correspondente CLC mantém a reserva[56].

80. Foram, ainda, formuladas as seguintes ênfases:

a) "*A dívida da ascende (...) a 498.380 euros (...) e foi reclamada judicialmente*". A empresa refere sobre esta situação[57] que "*(...) está pendente estando a correr prazo para um eventual recurso, por parte da , do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, que foi parcialmente favorável à ADC e condenou a ré ao pagamento da quantia de, aproximadamente, 250.000,00€. A ADC (...) tem contabilizado, à data de 31/01/2026, em "Perdas por imparidade Acumuladas", para este cliente, o montante de 527.524,74€. A dívida do cliente à mesma data ascendia a 580.404,03€. As imparidades foram calculadas de acordo com o critério fiscal*";

b) "*Os subsídios à exploração incluídos nos instrumentos previsionais (...) no montante de 9.393 milhares de euros (...) ainda não foram aprovados pela Assembleia Municipal da Covilhã (...)*";

c) "*(...) foram acrescidos gastos com consultadoria e assessoria que ascendiam (...) ao montante de 5.793 milhares de euros (...) dos quais 2.145 milhares de euros (...) a ser compensados com acréscimos de rendimentos de igual montante atribuído pelo Município da Covilhã à empresa. Até à data ainda não foi emitida documentação de suporte adequada à regularização daqueles montantes (...)*". Quanto a esta questão, a ADC informa que "*(...) o Conselho de Administração solicitou, em 05/11/2024, uma auditoria jurídica ao contrato que visava essa obrigação. O conteúdo desse parecer foi apresentado ao Conselho de Administração e aos Acionistas e após os esclarecimentos solicitados (...), entendeu o Conselho de Administração que o contrato padece de nulidades e não é apto a produzir qualquer efeito*"[58].

81. Em **sede de contraditório**, os responsáveis reconheceram a relevância das matérias identificadas na CLC e no parecer do FU *"(...) para a qualidade do relato financeiro e para a necessidade de reforço da documentação de suporte, regularização contratual e estabilização da relação financeira com o Município da Covilhã (...)"* mas sustentaram que estas *"Traduzem (...)*

[55] Proc. 5223/2024.
[56] A qual se transcreve *"(...) Conforme referido na Nota 15 do Anexo às Demonstrações Financeiras, em 31 de dezembro de 2024 a Entidade apresenta, na rubrica "Outros créditos a receber", subsídios a receber do Município da Covilhã no montante de 11.816 milhares de euros (10.061 milhares de euros em 2023) relativos aos anos de 2010, e 2012 a 2024, os quais, não foram, até à data, aprovados pela Assembleia Municipal da Covilhã. A Administração deliberou em 2025 a proposição de um processo no Tribunal administrativo para a cobrança destes valores. dadas as circunstâncias, existe incerteza quanto ao recebimento destes subsídios pelo que consideramos não existir prova de auditoria apropriada e suficiente que nos permita concluir quanto à recuperabilidade dos valores apresentados no balanço e da adequação dos rendimentos incluídos na rubrica de "Subsídios à exploração" na Demonstração de resultados (1.755 milhares de euros em 2024 e 1.367 milhares de euros em 2023).*
[57] Cfr. nota 14 do Anexo às Demonstrações Financeiras (pág. 76).
[58] Em 2024 esta matéria passou a ser uma reserva na CLC.

limitações ou incertezas de prova de auditoria em matérias específicas, algumas das quais dependem de decisões ou atos externos à ADC, designadamente do Município da Covilhã, dos órgãos societários e do processo judicial pendente", não constituindo, por si só, *"(...) qualquer irregularidade de natureza financeira"* ou *"(...) existência de atuação desconforme dos administradores. Pelo contrário, demonstra que as matérias foram evidenciadas, conhecidas e objeto de apreciação pelos órgãos competentes"*.

82. As alegações proferidas não alteram a matéria relatada.

4. CONCLUSÃO

83. Face à análise e conferência documental da presente conta e tendo em consideração as correções, documentação e justificações apresentadas pela entidade, em sede de diligências instrutórias e do exercício do contraditório, destacam-se as seguintes situações:

a) A ADC é participada maioritariamente por uma empresa municipal detida integralmente pela CMC, ao arrepio do previsto no RJAEL;

b) O processo de prestação de contas não foi instruído com todos os documentos previstos na Instrução n.º 1/2019-PG, tendo sido detetadas falhas e incorreções, essencialmente, ao nível da integridade e consistência da informação. Contudo, a entidade procedeu ao envio de alguns dos documentos em falta e corrigiu alguma da informação reportada, ficando sanadas essas situações;

c) Não foi devidamente elaborado e aprovado, em 2023, o Relatório do Governo Societário, nos termos do artigo 54.º do RJSPE;

d) Foram autorizadas despesas e efetuados pagamentos considerados ilegais, relativos a donativos a entidades, que extravasam o objeto social da empresa, num total de 16.581,00€;

e) A falta de celebração do Contrato de Gestão Delegada e dos subsequentes Contratos-Programa, de 2010 e de 2012 a 2023, os quais ainda aguardam aprovação pela Assembleia Municipal da Covilhã, bem como o reconhecimento nas demonstrações financeiras, de um valor superior a 10M€, carecem de suporte legal e geram distorções de materialidade significativa nas contas da ADC.

84. As situações anteriormente identificadas nas "*bases para a decisão*" dão origem a casos de desconformidade e de irregularidades com as normas e princípios em vigor, nomeadamente o RJSPE, o RJAEL, o Estatuto e o Regime Jurídico dos Serviços Municipais de Abastecimento Público de Água, de Saneamento de Águas Residuais e de Gestão de Resíduos Urbanos e configuram irregularidades de natureza legal, técnica e administrativa, existindo igualmente evidências de

eventuais infrações financeiras, que ponderadas as justificações apresentadas e o cumprimento dos pressuposto definidos no n.º 9 do art.º 65.º da LOPTC, se propõe relevar.

85. Ainda assim, atendendo a que as situações atrás identificadas se consideram materialmente relevantes, não permitindo concluir, nesta sede, com segurança sobre a fiabilidade das demonstrações financeiras aprovadas pela entidade, as contas não reúnem as condições para serem objeto de homologação, pelo que se justifica a recusa de homologação da conta de 2023 objeto de verificação interna.

5. RECOMENDAÇÕES

86. Em face do exposto no presente Relatório, recomenda-se:

a) Ao CA da ADC para:

i. Melhorar a qualidade da informação reportada em sede de prestação de contas reforçando a coerência e articulação da informação entre os diferentes mapas/ formulários e implementando mecanismos de controlo interno de forma que a prestação de contas e o cumprimento das obrigações legais seja completa, fiável, coerente e atempada;

ii. Elaborar, atempadamente, e submeter à apreciação do órgão de fiscalização e à aprovação da AG o Relatório de Boas Práticas de Governo Societário, contendo a informação pertinente, conforme o Capítulo II do RJSPE;

iii. Limitar a autorização de despesas e outros encargos ao objeto social da empresa, não atribuindo subsídios, auxílios financeiros ou apoios logísticos a entidades culturais, desportivas e ao associativismo local, designadamente os de natureza cultura, social, recreativa ou desportiva;

iv. Regularizar, após a conclusão da ação administrativa interposta no Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco, a situação dos movimentos contabilísticos, relativos ao reconhecimento dos rendimentos dos contratos programa com a CMC que não foram objeto de aprovação pelos órgãos autárquicos, de modo que as demonstrações financeiras reflitam a imagem verdadeira e apropriada da entidade.

b) À CMC para:

i. Regularizar a situação relativa à participação societária na ADC, E.M., que deverá ter como acionista público o Município da Covilhã, e não a nos termos do RJAEL;

ii. Regularizar a celebração do contrato de gestão delegada com a ADC, nos termos legalmente previstos, de modo a permitir a celebração dos contratos-programa que sustentem a relação contratual entre o Município e a ADC.

6. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

87. Do Projeto de Relatório de verificação interna de conta foi dada vista ao Ministério Público no TC, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 5, da LOPTC, que emitiu parecer.

7. EMOLUMENTOS

88. Os emolumentos são calculados nos termos dos n.os 3 e 5 do art.º 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto e pela Lei n.º 3-B/2000, de 04 de abril, ascendendo a **1.716,40€**, conforme conta de emolumentos[59].

8. DECISÃO

89. Os Juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º, da LOPTC, deliberam:

a) Aprovar o presente Relatório relativo à conta de 2023;

b) Aprovar a recusa de homologação da conta da ADC - Águas da Covilhã, E. M. do exercício de 2023, com as recomendações formuladas no ponto 5;

c) Relevar a responsabilidade financeira sancionatória aos membros do CA da ADC, pelo incumprimento do art.º 3.º do Estatuto e do art.º 3.º do CPA, nos termos do n.º 9.º do art.º 65.º da LOPTC;

d) Remeter o presente Relatório aos responsáveis ouvidos em sede de contraditório, ao atual CA e à CMC;

e) Remeter este Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 29.º da LOPTC;

f) Determinar que, no prazo de 180 dias, o CA da ADC e a CMC comuniquem ao Tribunal de Contas as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório;

g) Determinar que, após a notificação nos termos das alíneas anteriores, se proceda à respetiva divulgação, via internet, conforme previsto no n.º 4, do artigo 9.º, da LOPTC;

h) Fixar os emolumentos a pagar no montante de 1.716,40€.

[59] Cfr. Anexo II.

Tribunal de Contas, em 29 de outubro de 2026.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria da Luz Carmesim Pedroso de Faria)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(Luís Filipe Cracel Viana)

(Sofia David)

ANEXO I – RESPONSÁVEIS ADC – Águas da Covilhã, EM

Nome	Órgão / Cargo	Período de responsabilidade
	Presidente do CA	01-01-2023 a 31-12-2023
	Administradora não Executiva	01-01-2023 a 31-12-2023
	Administrador Executivo	01-01-2023 a 31-12-2023

ANEXO II – RESPONSÁVEIS Câmara Municipal da Covilhã (Atual)

Nome	Órgão / Cargo	Período de responsabilidade
	Presidente	Atualmente em funções
	Vereador	Atualmente em funções
	Vereador	Atualmente em funções
	Vereador	Atualmente em funções
	Vereador	Atualmente em funções
	Vereador	Atualmente em funções
	Vereadora	Atualmente em funções

ANEXO III – CONTA DE EMOLUMENTOS

ARTIGO 9.º n.º	INCIDÊNCIA		EMOLUMENTOS
	ADC - Águas da Covilhã, E.M.		
	Resultado Líquido	**150 193,16€**	
3	1,0% s/	150 193,16€	**1 501,93€**
5	Limite mínimo	1 716,40€	
		Total de emolumentos	**1 716,40€**

ANEXO IV – FICHA TÉCNICA

Cargo	Nome
Auditora-Coordenadora	Ana Teresa Santos
Auditor-Chefe	Helder Varanda
Auditora-Verificadora	Maria de Fátima Costa

ANEXO V – ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Volume	Documentos que integra	Fls. a fls.
I	Relato; Processo n.º 5179/2023; Ofício de diligências instrutórias e respostas	01 a 315
II	Ofício de diligências instrutórias e respostas (Continuação); Relato; Contraditório; Anteprojeto de Relatório; Projeto de Relatório e Parecer do Ministério Público	316 a 529

ANEXO VI – CONTRADITÓRIO

ADC ÁGUAS DA COVILHÃ

TRIBUNAL DE CONTAS
E 5732/2026
2026/7/16

Exma. Senhora
Diretora-Geral da Direção-Geral do
Tribunal de Contas
À atenção da Exma. Senhora Auditora Coordenadora
Dra. Ana Teresa Santos
Av. da República, 65
1050-189 Lisboa

geral@tcontas.pt

V/Ref.ª	Data:	N/Ref.ª:	Data:
Ofício n.º S25880/2026 Proc. n.º 5179/2023 DAII-C.2	29/05/2026	OF_05303	15/07/2026

Assunto: Verificação Interna da Conta da ADC - Águas da Covilhã, E.M. || Exercício de 2023 || Processo n.º 5179/2023 DAII-C.2 do Tribunal de Contas || Envio do Contraditório Institucional

Através do ofício supra referenciado, foi remetido ao Conselho de Administração da ADC - Águas da Covilhã, E.M. ("ADC") o Relato da Verificação Interna da Conta referente ao exercício de 2023, no âmbito do processo identificado em epígrafe, para efeitos de exercício do contraditório, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

Na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da ADC, e com o respeito institucional devido a esse douto Tribunal Superior, venho remeter o Contraditório Institucional da ADC, preparado com apoio jurídico especializado e assumido pela Empresa como pronúncia própria sobre as matérias constantes do Relato, bem como os documentos complementares nele identificados.

ADC ÁGUAS DA COVILHÃ

A presente remessa é efetuada em espírito de leal colaboração institucional, reconhecendo a relevância da função de controlo financeiro cometida ao Tribunal de Contas e o contributo que a ação desenvolvida representa para o aperfeiçoamento dos procedimentos internos, da qualidade da prestação de contas, da rastreabilidade documental, da transparência e da boa gestão dos recursos afetos a serviços públicos essenciais.

Sem prejuízo do respeito pelas observações formuladas no Relato, entende a ADC que a apreciação final deverá ponderar o conjunto dos esclarecimentos já prestados em sede de auditoria, a documentação entretanto organizada e os elementos complementares ora juntos, distinguindo, de forma rigorosa, eventuais insuficiências documentais ou meras irregularidades procedimentais de factos suscetíveis de integrar ilicitude financeira material ou responsabilidade individual.

Como resulta do Contraditório Institucional que ora se apresenta, a ADC acolhe as recomendações de melhoria procedimental que se mostrem adequadas e proporcionais, encontrando-se disponível para reforçar os seus mecanismos internos de controlo, decisão e documentação.

Tal disponibilidade não prejudica, todavia, a posição expressamente assumida quanto à inexistência de fundamento bastante para a formulação de imputações sancionatórias aos membros do Conselho de Administração relativamente aos apoios, patrocínios ou benefícios analisados.

Em especial, a ADC entende que a matéria relativa aos apoios concedidos a entidades terceiras deve ser apreciada à luz do respetivo enquadramento histórico, institucional, orçamental e funcional, designadamente enquanto instrumento de promoção da confiança na marca ADC, de reforço da proximidade com os utilizadores, de sensibilização para o consumo de água da rede pública, de responsabilidade ambiental e de adesão às campanhas e iniciativas públicas desenvolvidas pela Empresa.

Nestes termos, junta-se o Contraditório Institucional da ADC, com os documentos complementares indicados no respetivo corpo e índice documental, requerendo-se a sua ponderação na elaboração do Relatório Final e, em particular, a eliminação da

ADC ÁGUAS DA COVILHÃ

referência a eventual responsabilidade financeira sancionatória constante do Anexo VI do Relato, ou, subsidiariamente, a declaração de inexistência de elementos bastantes para qualquer imputação subjetiva individual.

Aceite, Exma. Senhora Diretora-Geral, os melhores cumprimentos, com elevada consideração institucional,

Covilhã, 15 de julho de 2026

Junta: Contraditório Institucional da ADC e documentos complementares nele indicados.

- NOTA JURÍDICA -

EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO INSTITUCIONAL

Assunto: Verificação Interna da Conta da ADC - Águas da Covilhã, E.M.
Exercício de 2023 - Processo n.º 5179/2023 DA II-C.2 do Tribunal de Contas.

Dando satisfação à solicitação que nos foi dirigida para preparação de Nota Jurídica destinada a instruir o exercício do contraditório institucional da ADC - Águas da Covilhã, E.M. relativamente ao Relato da Verificação Interna da Conta referente ao exercício de 2023, e tendo presente: (i) o Relato notificado pelo Tribunal de Contas; (ii) os Estatutos da ADC; (iii) a Certificação Legal de Contas de 2023; (iv) os esclarecimentos prestados pela ADC em sede de auditoria; (v) a documentação de suporte disponibilizada; e (vi) os esclarecimentos adicionais prestados pelos serviços da Empresa, elabora-se a presente Nota Jurídica, destinada a contribuir para a elaboração do Relatório Final do Tribunal de Contas.

A. Introdução e objeto do contraditório institucional

1. A ADC - Águas da Covilhã, E.M. (doravante, abreviadamente, "ADC" ou "Empresa") foi notificada, nos termos legalmente aplicáveis, para exercer o seu direito de contraditório institucional relativamente ao Relato da Verificação Interna da Conta do exercício de 2023, elaborado no âmbito do processo n.º 5179/2023 - DA II-C.2.

2. A presente Nota Jurídica, elaborada na qualidade de advogado, é destinada a instruir a pronúncia institucional que poderá ser subscrita pelo representante legal da ADC, sendo elaborada com elevado respeito institucional pelo Tribunal de Contas, reconhecendo a relevância da sua função constitucional e legal de fiscalização da legalidade e regularidade da gestão financeira pública, da apreciação da fiabilidade das contas e da promoção de boas práticas de gestão pública.

3. Regista-se, em especial, o carácter pedagógico e preventivo que o trabalho de verificação interna pode assumir, na medida em que permite densificar procedimentos internos, melhorar a qualidade da informação financeira reportada, reforçar a rastreabilidade documental, aperfeiçoar a articulação entre os órgãos societários e consolidar mecanismos de controlo interno.

4. A presente Nota Jurídica não pretende, por isso, desvalorizar as observações formuladas no Relato. Pretende, antes, fornecer os elementos de facto e de direito que permitam que a pronúncia institucional da ADC contribua para que o Relatório Final reflita integralmente a realidade factual, contabilística, jurídica e institucional da Empresa, distinguindo insuficiências formais ou procedimentais de situações materialmente aptas a fundar censura sancionatória.

5. Dos elementos disponibilizados resulta que a Empresa reconhece que algumas das matérias assinaladas no Relato justificam melhoria documental, reforço de coerência entre mapas e

formulários, densificação de procedimentos internos e aperfeiçoamento de práticas de reporte.

6. Da análise efetuada, entende-se que tais matérias devem ser enquadradas, na sua generalidade, como oportunidades de melhoria procedimental e não como demonstração de gestão financeira irregular, ocultação de informação, falta de prestação de contas ou atuação censurável dos titulares dos órgãos sociais.

7. Regista-se que a matéria mais sensível do Relato se prende com a qualificação dos apoios/pagamentos identificados no ponto 2.3.3. do Relato como *"donativos"* alegadamente não enquadráveis no objeto social da ADC, bem como com a referência, no Anexo VI, a eventuais responsabilidades financeiras sancionatórias dos membros do Conselho de Administração, por referência às alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

8. Essa matéria deve ser apreciada com particular rigor, não apenas no plano da qualificação jurídica objetiva das despesas, mas também no plano da imputação subjetiva, da culpa, da individualização da intervenção de cada administrador, da existência de critérios internos de apreciação, da aprovação orçamental e societária, da baixa materialidade dos valores em causa e da inexistência de dano patrimonial ou de benefício pessoal.

9. A presente pronúncia estrutura-se, por isso, em oito planos: (i) valorização dos aspetos positivos do processo de auditoria e da atuação institucional da ADC; (ii) enquadramento

estatutário e jurídico da Empresa; (iii) resposta às observações relativas à prestação de contas, governo societário e transparência; (iv) análise da situação de equilíbrio e continuidade; (v) apreciação específica dos apoios institucionais e pagamentos identificados no Relato; (vi) enquadramento da relação com o Município da Covilhã, contrato de gestão delegada e contratos-programa; (vii) apreciação das reservas e ênfases da Certificação Legal de Contas; e (viii) afastamento dos pressupostos de responsabilidade financeira sancionatória.

10. A presente Nota Jurídica destina-se a instruir o contraditório institucional da ADC a remeter ao Tribunal de Contas, em cumprimento do disposto no artigo 13.º da LOPTC, sem prejuízo das declarações ou cartas de adesão dos demais notificados, caso estes entendam acompanhar, no todo ou em parte, a pronúncia institucional da Empresa.

B. Aspetos positivos e enquadramento institucional da atuação da ADC

11. Entende-se que o Relatório Final deverá assinalar expressamente os aspetos positivos que resultam do próprio Relato, dos esclarecimentos prestados e da documentação remetida, por serem essenciais à justa ponderação da atuação institucional da Empresa.

12. Em primeiro lugar, resulta do Relato que a ADC respondeu às diligências instrutórias promovidas pelo Tribunal de Contas, remeteu elementos em falta, corrigiu informação reportada e prestou esclarecimentos sobre as matérias que lhe foram solicitadas, inexistindo

qualquer factualidade que indicie recusa de colaboração, ocultação de informação ou resistência à atividade de controlo externo.

13. Em segundo lugar, o Relato reconhece a existência de documentos de prestação de contas formalmente preparados e submetidos, incluindo balanço, demonstração de resultados, demonstração dos fluxos de caixa e restantes elementos contabilísticos, sendo as insuficiências assinaladas reconduzíveis, em larga medida, à completude, articulação, coerência interna ou forma de reporte de determinados mapas e formulários.

14. Em terceiro lugar, e com particular relevância, os indicadores relativos à continuidade da Empresa evidenciam uma situação económico-financeira positiva no triénio analisado, designadamente quanto à suficiência do capital próprio, aos resultados apresentados e à não verificação dos pressupostos materiais de dissolução previstos no Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais.

15. Em quarto lugar, a ADC prossegue serviços públicos essenciais no domínio do ambiente, designadamente abastecimento público de água, drenagem e tratamento de águas residuais, limpeza pública, recolha e transporte de resíduos urbanos e gestão de parques e jardins, devendo a apreciação da sua atuação considerar a continuidade, regularidade e indispensabilidade dos serviços prestados à população do Município da Covilhã.

16. Em quinto lugar, várias das observações constantes do Relato correspondem a matérias já identificadas internamente e relativamente às quais a ADC desenvolveu, ou está a

desenvolver, os atos necessários ao cumprimento ou reforço da qualidade procedimental exigível, nomeadamente em matéria de governo societário, publicitação de informação, qualidade do reporte e regularização da relação financeira com o Município da Covilhã.

17. Em sexto lugar, não resulta do Relato qualquer indício de apropriação indevida, enriquecimento pessoal, ocultação deliberada, dissipação de recursos ou dano financeiro efetivo diretamente associado aos pagamentos de apoios identificados, o que assume particular relevância na ponderação de qualquer juízo de censura sancionatória.

18. Por todas estas razões, requer-se que o Relatório Final reflita expressamente que as recomendações projetadas são, na sua generalidade, acolhidas como orientações de aperfeiçoamento, encontrando-se já executadas, em execução ou calendarizadas, sem prejuízo da reformulação que se requer quanto às matérias em que o Relato extrai conclusões que não resultam, salvo melhor opinião, da factualidade apurada.

C. Caracterização jurídica e estatutária da ADC

19. A ADC é uma empresa local municipal de capitais maioritariamente públicos, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, regendo-se pelo Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais, pela lei comercial, pelos respetivos Estatutos e, subsidiariamente, pelo Regime Jurídico do Setor Público Empresarial, sem prejuízo das normas especiais aplicáveis à atividade operacional desenvolvida.

20. Nos termos estatutários, a Empresa dispõe de plena capacidade jurídica, abrangendo todos os direitos e obrigações necessários à prossecução do respetivo objeto.

21. Este aspeto deve ser devidamente ponderado, uma vez que a capacidade jurídica da ADC não se esgota nos atos estritamente técnicos ou materiais de exploração de infraestruturas, abrangendo também atos instrumentais, acessórios ou complementares necessários à prestação adequada dos serviços públicos ambientais de que é entidade gestora.

22. O objeto da ADC compreende a gestão e exploração, em regime de exclusividade, dos serviços municipais do ambiente, incluindo, nomeadamente, o abastecimento de água, a drenagem de águas residuais domésticas, industriais e pluviais, o tratamento de águas residuais urbanas, a limpeza pública, a recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos e os parques e jardins na área do Município da Covilhã, bem como, acessoriamente, outras atividades acessórias ou complementares relacionadas com o ambiente.

23. Deste modo, a prossecução do objeto social da ADC deve ser lida de forma funcional e não meramente física ou infraestrutural.

24. A gestão de serviços públicos ambientais compreende, para além da operação técnica dos sistemas, uma dimensão de comunicação institucional, proximidade com os utilizadores, educação ambiental, promoção de boas práticas de sustentabilidade, sensibilização cívica, presença territorial e reforço da confiança da comunidade na entidade gestora.

25. Tal enquadramento não significa que a ADC se possa substituir ao Município da Covilhã na definição e execução de políticas municipais de apoio social, cultural, desportivo ou recreativo.

26. Significa apenas que podem existir despesas de apoio institucional, patrocínio, colaboração material ou participação em iniciativas locais que, pela sua finalidade concreta, proporcionalidade, contrapartidas e ligação à missão da Empresa, se revelem instrumentalmente adequadas à prossecução do seu objeto e ao reforço da sua presença institucional junto dos utilizadores.

D. Pronúncia sobre as observações do Relato

D.1. Prestação de contas, remessa e instrução documental

27. A ADC reconhece a importância da integral coerência entre os mapas e formulários da prestação eletrónica de contas, designadamente quando a informação reportada provém de diferentes fontes internas, documentos contabilísticos, informação bancária, elementos societários, documentação de contratação e informação de suporte remetida por entidades externas.

28. As desconformidades assinaladas no Relato não devem, porém, ser qualificadas como ausência de prestação de contas, nem como omissão material deliberada. Resultam, em larga

medida, de dificuldades operacionais de articulação entre formulários da plataforma, informação contabilística e documentação auxiliar, num contexto de elevada exigência técnica e formal, tendo a ADC remetido documentação adicional e procedido às correções que lhe foram solicitadas.

29. Segundo o próprio Relato, foram remetidos, entre outros elementos, o mapa da Base de Dados de Contas disponibilizado pelo Banco de Portugal, o contrato de prestação de serviços celebrado com o ROC, o regulamento de procedimentos e controlo interno, a deliberação de aprovação dos instrumentos de gestão previsional de 2023, a informação semestral do Fiscal Único, documentos comprovativos da remessa de documentos às entidades públicas participantes e à DGAL, reconciliações bancárias e balancetes analíticos antes e após o apuramento dos resultados.

30. Foram igualmente corrigidos formulários relativos aos responsáveis pelas demonstrações financeiras, à coluna das notas das demonstrações financeiras, aos passivos e ativos contingentes, à Certificação Legal de Contas, ao Relatório e Parecer do Órgão de Fiscalização e aos empréstimos/suprimentos do acionista privado, em conformidade com os elementos contabilísticos relevantes.

31. A ADC não pretende, com este esclarecimento, desvalorizar a necessidade de reforçar a qualidade da informação reportada. Pelo contrário, entende que a prestação de contas deve ser precedida de validação cruzada entre os serviços de contabilidade, tesouraria, administração, contratação, órgão de fiscalização e demais áreas relevantes, de modo a

assegurar que os mapas futuros reflitam informação completa, coerente, rastreável e tempestiva.

32. Nessa medida, a recomendação relativa à melhoria da qualidade da informação reportada deve considerar-se acolhida, devendo o Relatório Final qualificá-la como medida de aperfeiçoamento em execução, e não como censura estrutural à fiabilidade global da prestação de contas ou como indício de qualquer infração financeira.

D.2. Estrutura societária e participação maioritária através da

33. O Relato assinala que a ADC é participada maioritariamente pela ., sociedade detida a 100% pelo Município da Covilhã, considerando que tal estrutura societária carece de regularização à luz do RJAEL.

34. A ADC não ignora a relevância institucional da observação formulada, que respeita à conformação da estrutura de participações do setor empresarial local do Município da Covilhã e à necessidade de assegurar plena aderência ao regime jurídico aplicável.

35. Todavia, esta matéria não se confunde com a gestão corrente da ADC no exercício de 2023, nem permite, por si só, extrair qualquer juízo de responsabilidade financeira sancionatória dos membros do Conselho de Administração da Empresa. Trata-se de uma questão estrutural de organização societária do setor empresarial local, que depende da intervenção das entidades participantes e dos órgãos municipais competentes.

36. Nessa medida, a recomendação poderá ser acolhida enquanto orientação dirigida à regularização institucional da estrutura participativa, mas não deverá produzir qualquer efeito de contaminação sobre a apreciação das contas de 2023 ou sobre a análise da responsabilidade dos administradores por atos concretos de gestão corrente.

D.3. Relatório de Governo Societário e deveres de transparência

37. O Relato assinala insuficiências relativas à elaboração e aprovação autónoma do Relatório de Governo Societário de 2023, bem como à publicitação desagregada de informação relevante no sítio institucional da ADC.

38. Dos esclarecimentos prestados resulta que, relativamente ao exercício de 2023, a informação de governo societário foi parcialmente considerada no Relatório e Contas, não tendo, contudo, sido oportunamente autonomizada e aprovada nos termos formais que resultam do artigo 54.º do Regime Jurídico do Setor Público Empresarial e das exigências de transparência previstas no RJAEL.

39. A ADC reconhece que esta matéria justifica reforço procedimental. Todavia, deve ser sublinhado que a insuficiência em causa tem natureza formal e organizativa, não se traduzindo em ocultação de operações financeiras, nem em alteração da posição económico-financeira da Empresa, nem em facto apto a fundar responsabilidade sancionatória.

40. Acresce que, de acordo com os esclarecimentos obtidos, foram já elaborados e aprovados relatórios de boas práticas de governo societário relativos aos exercícios subsequentes, constando os elementos relevantes dos respetivos Relatórios e Contas, o que demonstra que a recomendação se encontra em fase de implementação e consolidação.

41. Assim, aceita-se a recomendação de melhoria quanto à autonomização, aprovação e publicitação da informação de governo societário, requerendo-se, porém, que o Relatório Final qualifique esta matéria como insuficiência formal em regularização e não como irregularidade material com impacto financeiro.

42. Quanto à transparência e publicitação de informação no sítio da Internet, a ADC acolhe igualmente a recomendação de reforço da informação a disponibilizar, designadamente quanto a remunerações dos membros dos órgãos sociais, número de trabalhadores, pareceres do Fiscal Único e demais informação legalmente exigida, sem prejuízo de se dever reconhecer que a eventual insuficiência de desagregação ou publicitação não afetou, em si mesma, a fiabilidade material da conta.

D.4. Equilíbrio de contas, continuidade e indicadores económico-financeiros

43. O Relato reconhece que, no triénio analisado, a ADC apresentava capital próprio superior ao capital social, resultados líquidos positivos e cumprimento dos indicadores relevantes para efeitos de avaliação dos pressupostos de continuidade e dos critérios de dissolução previstos no RJAEL.

44. Este aspeto assume particular relevância.

45. A ADC não se encontrava numa situação de desequilíbrio financeiro estrutural, de incapacidade de prossecução do seu objeto, de incumprimento dos indicadores económico-financeiros de continuidade ou de dependência de transferências destinadas a reequilíbrio das contas.

46. Os pagamentos identificados no ponto 2.3.3. do Relato, no valor documentado de €16.581,00, apresentam uma expressão quantitativa residual face à dimensão da atividade da Empresa, aos valores globais de receitas, pagamentos, ativos, capitais próprios e resultados do exercício, não tendo produzido impacto material na continuidade, no equilíbrio financeiro ou na prestação dos serviços públicos essenciais a cargo da ADC.

47. Naturalmente, a reduzida materialidade de uma despesa não constitui, por si só, causa autónoma de legalidade. Ainda assim, é elemento relevante para a ponderação da proporcionalidade, da censurabilidade da conduta, da eventual culpa e da adequação de uma resposta institucional de natureza recomendatória em detrimento de uma censura sancionatória.

***

D.5. Apoios, colaborações institucionais e pagamentos identificados no ponto 2.3.3. do Relato

48. Esta é a matéria que, do ponto de vista jurídico, reclama apreciação mais desenvolvida, por constituir o único ponto autonomizado no Anexo VI como eventual infração financeira sancionatória. Debruçar-nos-emos assim mais desenvolvidamente sobre a mesma.

49. O Relato parte da qualificação dos pagamentos como *"donativos"* e conclui que a natureza destas despesas não se enquadra no objeto social da ADC, entendendo que não poderiam ser consideradas atos de gestão corrente da competência dos membros do Conselho de Administração.

50. Salvo melhor opinião, tal conclusão assenta numa leitura excessivamente estrita do objeto social e numa qualificação jurídica que não pondera suficientemente a finalidade concreta, a proporcionalidade, o enquadramento orçamental e a existência de critérios internos de apreciação dos pedidos.

51. Com efeito, a designação documental ou contabilística utilizada em determinados suportes internos - designadamente a expressão "donativo" - não deve ser considerada decisiva para a qualificação jurídico-material das operações.

52. Com o devido respeito pelo Exmo. Corpo de Auditores – que é muito -, o que importa apurar é se, em concreto, os pagamentos corresponderam a liberalidades puras e estranhas à

atividade da Empresa, ou se constituíram apoios, colaborações institucionais, patrocínios, apoios em espécie ou despesas de presença comunitária funcionalmente ligadas à missão, imagem institucional, responsabilidade social, sustentabilidade territorial e relação com os utilizadores da ADC.

53. O objeto estatutário da ADC, enquanto entidade gestora de serviços municipais do ambiente, permite integrar no âmbito da sua atuação não apenas os atos de operação técnica dos sistemas, mas também iniciativas de comunicação institucional, sensibilização ambiental, reforço da proximidade com a população, promoção de boas práticas de utilização de recursos, sustentabilidade territorial e presença pública em iniciativas de interesse local.

54. Importa sublinhar que a ADC não sustenta que possa substituir-se ao Município da Covilhã na concessão de apoios municipais de política cultural, social, desportiva ou recreativa.

55. A posição que se sustenta é distinta: a Empresa pode, no âmbito da sua autonomia administrativa, financeira e patrimonial, suportar despesas proporcionais e documentadas quando estas revelem conexão instrumental com a sua missão institucional, com os seus eixos de atuação, com a comunicação pública dos serviços que presta ou com a sua presença junto da comunidade de utilizadores.

56. A este respeito assume especial relevância a Informação interna preparada em 1 de julho de 2022, aquando da instalação do Conselho de Administração, na qual se previu a apreciação de pedidos externos de colaboração institucional ou apoio, desde que respeitassem a

entidades sem fins lucrativos e a iniciativas de natureza social, cultural, desportiva, recreativa, educativa, ambiental ou comunitária com conexão com a missão ou objeto da ADC, designadamente preservação e gestão da água, reciclagem, economia circular, educação ambiental, sensibilização cívica, interesse local, imagem institucional e sustentabilidade do território - *cfr.* **DOC. 1**, que se junta e se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

57. Esse elemento documental é particularmente relevante por evidenciar que os pedidos não eram apreciados de forma automática, indiscriminada ou arbitrária, mas antes à luz de critérios de enquadramento institucional, finalidade, interesse local e conexão com a atuação da ADC, encontrando-se essa apreciação na competência do Conselho de Administração.

58. A Ata n.º 12/2022, de 1 de julho de 2022, confirma igualmente que, aquando da instalação do Conselho de Administração, foram apreciadas matérias de distribuição de pelouros, delegação de competências e regras de funcionamento, tendo sido deliberado que a Empresa se vincularia com a assinatura de dois administradores e que os pagamentos seriam efetuados em termos que asseguravam intervenção e controlo orgânico - *cfr.* **DOC. 2**, que se junta e se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

59. Em particular, o Anexo III da referida Ata, relativo à delegação de competências para pagamentos, previa que os pagamentos devidamente aprovados em reunião do Conselho de Administração seriam efetuados com a assinatura de dois administradores, prevendo ainda regras específicas para pagamentos de carácter permanente, obrigatório ou de montante

inferior a €5.000,00. Este enquadramento demonstra a existência de regras internas de rastreabilidade, intervenção plural e controlo procedimental.

60. Importa ainda sublinhar que, segundo os esclarecimentos prestados pelos serviços e os elementos remetidos em 7 de julho de 2026, existiram pedidos de apoio recusados, alguns liminarmente e outros em reunião do Conselho de Administração, o que reforça a inexistência de uma prática automática de concessão de apoios e evidencia a existência de triagem, apreciação e ponderação da conexão dos pedidos com o interesse institucional da Empresa - *cfr.* **DOC. 3**, que se junta e se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

61. Importa ainda valorizar que sempre existiu dotação nos instrumentos previsionais, tendo os montantes sido considerados no âmbito do Plano de Atividades e Orçamento e posteriormente conhecidos no contexto da aprovação do Relatório e Contas por parte da Assembleia Geral da empresa municipal. Esta circunstância é relevante para demonstrar transparência, ausência de ocultação, enquadramento orçamental e confiança legítima dos administradores na admissibilidade procedimental da despesa.

62. Os pagamentos identificados no Relato foram ainda suportados por documentação de autorização, requisições, atas ou despachos, sendo possível identificar, no quadro do próprio Relato e na listagem de apoios e evidências agora remetida, a entidade beneficiária, o objeto/finalidade, o documento de autorização, a data de autorização, o responsável indicado, o montante, a data de pagamento e, sempre que disponível, o comprovativo ou evidência do evento apoiado. Tal rastreabilidade não se coaduna com uma atuação oculta,

arbitrária ou destituída de enquadramento procedimental - *cfr.* **DOC. 4**, que se junta e se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

63. Numa ótica de melhoria futura, a ADC aceita densificar e formalizar em regulamento interno os critérios de apreciação deste tipo de pedidos, designadamente através de ficha de análise prévia, identificação da entidade requerente, descrição da iniciativa, finalidade concreta, contrapartidas institucionais, ligação ao objeto social, cabimento orçamental, decisão fundamentada, comprovativo da execução e evidência de divulgação institucional ou de benefício para a Empresa.

64. Todavia, a necessidade de densificação futura não permite concluir que os pagamentos efetuados em 2023 fossem, à data, materialmente ilegais, nem que os administradores tenham atuado com culpa que possa fundamentar uma eventual infração financeira de natureza sancionatória.

65. Salvo melhor opinião do Exmo. Corpo de Auditores, a alegada insuficiência de fundamentação expressa, de densificação documental da ligação ao objeto social ou de documentação de contrapartidas - que se entende não ter ocorrido nos termos e com o alcance indicados no Relato, face aos elementos disponibilizados - deverá ser tratada, quando muito, como matéria de recomendação e aperfeiçoamento procedimental, não como infração financeira sancionatória.

***

D.6. Contrato de gestão delegada

66. O Relato assinala ainda a inexistência de contrato de gestão delegada formalmente celebrado entre o Município da Covilhã e a ADC, referindo que tal situação se mantém desde a constituição da Empresa.

67. A ADC reconhece a relevância desta matéria e não pretende desvalorizar a necessidade de regularização formal da relação jurídico-contratual subjacente à gestão delegada dos serviços públicos ambientais.

68. Não se nega que a celebração de contrato de gestão delegada constitui instrumento adequado à definição dos termos da prestação dos serviços delegados, das obrigações das partes, do equilíbrio económico-financeiro e das condições de reporte, fiscalização e financiamento.

69. Ainda assim, a inexistência de formalização contratual não equivale à inexistência material da prestação dos serviços, nem à ausência de relação institucional entre a ADC e o Município.

70. A Empresa tem vindo a prestar, ininterruptamente, serviços públicos essenciais aos munícipes, num quadro reconhecido em instrumentos municipais e na prática administrativa continuada, incluindo o Regulamento Municipal de Água e Águas Residuais da Covilhã, que reconhece a ADC como entidade gestora dos sistemas públicos por delegação do Município.

71. A situação assinalada no Relato é estrutural e depende necessariamente da intervenção dos órgãos municipais competentes, não podendo ser imputada, sem mais, ao Conselho de Administração em funções no exercício de 2023. Com efeito, a regularização do contrato de gestão delegada exige atuação coordenada entre a ADC, o Município, a Assembleia Municipal, a Assembleia Geral e demais entidades com intervenção na matéria.

72. Nessa medida, a ADC acolhe a recomendação de regularização urgente da situação, mas requer que o Relatório Final reconheça a prestação efetiva, continuada e indispensável dos serviços públicos pela Empresa, bem como a circunstância de a questão depender de atuação institucional partilhada e não apenas de decisão unilateral da ADC.

D.7. Contratos-programa, relação financeira com o Município da Covilhã e créditos reconhecidos

73. O Relato assinala também que a inexistência de celebração prévia do contrato de gestão delegada impossibilitou a formalização dos respetivos contratos-programa, deixando os serviços prestados pela ADC desprovidos de suporte contratual formalmente válido, e que tal situação inviabilizou a realização de pagamentos pelo Município da Covilhã como contrapartida pelos serviços prestados.

74. No exercício de 2023, a ADC tinha contabilizados em *"Outros créditos a receber"* montantes relativos a contratos-programa dos anos de 2010 e 2012 a 2023, no valor indicado no Relato, bem como rendimentos de subsídios à exploração relacionados com serviços do ambiente,

preços sociais e manutenção de tarifas. A CLC assinalou reservas e ênfases associadas à incerteza quanto à recuperação e suporte destes valores.

75. A ADC não ignora a relevância contabilística e financeira desta matéria. Porém, entende que importa distinguir três planos: (i) a prestação efetiva dos serviços públicos pela ADC; (ii) a insuficiência ou inexistência de formalização contratual adequada; e (iii) a discussão sobre o reconhecimento contabilístico, exigibilidade e recuperação dos montantes reclamados ao Município.

76. A falta de formalização contratual não apaga a realidade material da prestação dos serviços. A ADC tem assegurado, de forma continuada, serviços públicos essenciais que, de outro modo, teriam de ser prestados pelo Município ou por entidade por este designada. A inexistência de pagamentos regulares ou de contratos-programa formalmente aprovados gerou uma situação de tensão financeira e contabilística que a Empresa procurou resolver através de correspondência institucional, preparação de minutas, reclamações de pagamento e, mais recentemente, recurso à via judicial.

77. Com efeito, conforme resulta dos esclarecimentos prestados, a ADC intentou ação administrativa no Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco contra o Município da Covilhã, reclamando a regularização dos valores correspondentes aos contratos-programa e aos serviços prestados. A matéria encontra-se, assim, judicializada, não existindo ainda decisão final que permita estabilizar definitivamente o tratamento jurídico e contabilístico dos créditos reclamados.

78. Também por essa razão, a CLC deve ser lida como sinalizando incerteza e insuficiência de suporte documental, não como demonstração definitiva de inexistência do direito reclamado pela ADC. A reserva traduz a impossibilidade do auditor concluir, com prova suficiente, quanto à recuperabilidade e adequação contabilística dos montantes, mas não equivale a decisão jurisdicional sobre a inexistência da obrigação do Município.

79. Nessa medida, requer-se que o Relatório Final trate esta matéria como situação de elevada relevância contabilística e institucional, dependente de regularização contratual e/ou decisão judicial, mas sem formular conclusões definitivas que antecipem o desfecho do litígio pendente ou convertam a incerteza contabilística em censura sancionatória da gestão da ADC.

D.8. Certificação Legal das Contas, Relatório e Parecer do Fiscal Único

80. A CLC de 2023 contém opinião com reservas e ênfases relativas, designadamente, à manutenção de tarifas, à dívida da aos subsídios à exploração incluídos nos instrumentos previsionais e aos gastos com consultoria e assessoria cuja regularização dependia de documentação adequada e acordo societário.

81. A ADC não desvaloriza tais reservas e ênfases. Pelo contrário, reconhece que elas identificam matérias relevantes para a qualidade do relato financeiro e para a necessidade de reforço da

documentação de suporte, regularização contratual e estabilização da relação financeira com o Município da Covilhã.

82. Todavia, as reservas e ênfases constantes da CLC não devem ser lidas como prova autónoma de qualquer irregularidade de natureza financeira. Traduzem, antes, limitações ou incertezas de prova de auditoria em matérias específicas, algumas das quais dependem de decisões ou atos externos à ADC, designadamente do Município da Covilhã, dos órgãos societários e do processo judicial pendente.

83. O mesmo se diga quanto ao parecer do Fiscal Único. A existência de parecer favorável com reservas ou ressalvas deve ser ponderada enquanto elemento de transparência e de controlo, mas não permite concluir, sem mais, pela existência de atuação desconforme dos administradores. Pelo contrário, demonstra que as matérias foram evidenciadas, conhecidas e objeto de apreciação pelos órgãos competentes.

84. Assim, requer-se que o Relatório Final distinga claramente entre reservas contabilísticas, insuficiências de suporte documental e responsabilidade financeira sancionatória, evitando que a incerteza própria da auditoria financeira seja convertida, sem densificação adicional, em juízo de desvalor da atuação pessoal dos membros do Conselho de Administração.

***

E. A responsabilidade financeira sancionatória em concreto: inexistência de pressupostos bastantes

85. O Anexo VI do Relato identifica como eventual infração financeira a *"autorização de despesas e pagamentos relativos à atribuição de donativos no montante total de €16.581,00"*, indicando como normas violadas o artigo 3.º dos Estatutos e o artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo, e como responsáveis os membros do Conselho de Administração da ADC.

86. Salvo melhor opinião, a factualidade descrita no Relato não permite concluir pela verificação dos pressupostos objetivos e subjetivos de responsabilidade financeira sancionatória.

87. Com efeito, a responsabilidade financeira sancionatória, pela sua natureza punitiva, exige uma apreciação particularmente rigorosa dos elementos constitutivos da infração. Não basta a identificação de uma desconformidade formal, de uma dúvida interpretativa ou de uma insuficiência de fundamentação documental. É necessário demonstrar, de forma suficientemente densificada, o facto típico, a ilicitude material, a imputação individual, o nexo causal e a culpa do agente.

88. O princípio da legalidade administrativa, previsto no artigo 3.º do CPA, vincula naturalmente a ADC e os seus administradores. Porém, a sua convocação como norma violada não dispensa a demonstração concreta de que cada despesa se situava manifestamente fora da capacidade

jurídica e do objeto estatutário da Empresa, nem permite transformar automaticamente uma divergência de qualificação jurídica em infração financeira.

89. No caso concreto, sustenta-se que os pagamentos devem ser qualificados, em termos materiais, como apoios institucionais, colaborações, patrocínios ou apoios em espécie com conexão funcional, direta ou indireta, à missão da Empresa, à sua imagem institucional, à sustentabilidade territorial, à relação com os utilizadores e à responsabilidade social inerente à prestação de serviços públicos ambientais.

90. Acresce que existia Informação interna prevendo critérios de apreciação de pedidos externos, designadamente a natureza não lucrativa das entidades requerentes, a natureza social, cultural, desportiva, recreativa, educativa, ambiental ou comunitária das iniciativas e a necessidade de ligação aos eixos estratégicos ou ao objeto social da ADC. Tal elemento é incompatível com uma atuação arbitrária ou construída retroativamente para responder às observações do Tribunal - *cfr.* **DOC. 1**, já junto.

91. Existiam ainda regras internas de funcionamento e pagamento constantes da Ata n.º 12/2022, incluindo a intervenção de dois administradores, a distribuição de pelouros e a previsão de delegações de competências. Esta circunstância demonstra que os atos eram praticados num quadro orgânico formalizado e rastreável - *cfr.* **DOC. 2**, já junto.

92. O Relato não individualiza suficientemente a intervenção concreta de cada administrador em cada pagamento. Não distingue, para cada operação, a autorização, a assinatura, o

processamento, a validação, o pagamento, a eventual ratificação ou o mero conhecimento em sede de aprovação de contas. Também não densifica a intervenção concreta da administradora não executiva, nem demonstra que todos os membros do Conselho de Administração tenham praticado atos materialmente equivalentes para efeitos de imputação sancionatória.

93. A imputação coletiva aos *"membros do Conselho de Administração"*, sem individualização do ato, da competência exercida, da participação decisória, do grau de intervenção, da eventual delegação e da culpa, não satisfaz, salvo melhor opinião, as exigências próprias de um juízo sancionatório. A responsabilidade financeira sancionatória é pessoal e depende da verificação dos respetivos pressupostos quanto a cada agente.

94. Também não se encontra demonstrado dano financeiro, desvio de finalidade ou quebra da continuidade da Empresa. Os pagamentos foram identificados, documentados, rastreáveis, de reduzida materialidade e realizados num contexto de prática institucional sujeita a aprovação e controlo orgânico.

95. Mesmo que se entendesse que alguns pagamentos careciam de melhor fundamentação expressa, de maior densificação da ligação ao objeto social ou de documentação adicional de contrapartidas, tal insuficiência não bastaria para afirmar culpa sancionatória. A matéria situa-se numa zona de fronteira interpretativa entre objeto social, responsabilidade social empresarial, comunicação institucional e apoio à comunidade de utilizadores, não sendo

evidente, nem tendo sido previamente advertido de forma específica, que tais apoios fossem manifestamente inadmissíveis.

96. Por todas estas razões, entende-se existirem razões objetivos para requerer, nesta fase, a eliminação da referência a eventual responsabilidade financeira sancionatória constante do Anexo VI do Relato.

97. Subsidiariamente, caso o Tribunal entenda manter alguma reserva quanto à admissibilidade de determinadas despesas, deverá reconhecer-se a inexistência de elementos bastantes para imputação subjetiva individual aos administradores.

98. Ainda subsidiariamente, e por mera cautela, sempre deverão ser ponderadas a reduzida censurabilidade da conduta, a baixa materialidade dos valores, a inexistência de dano, a colaboração prestada, a boa-fé, a existência de critérios internos anteriores ao Relato, a aprovação orçamental e a adoção de medidas corretivas como fundamentos para tratamento recomendatório e não sancionatório.

F. **Medidas de melhoria e acolhimento das recomendações**

99. Sem prejuízo das reservas e correções acima formuladas, a ADC tem vindo a manifestar, expressamente, disponibilidade para acolher as recomendações que venham a ser formuladas pelo Tribunal de Contas numa lógica de melhoria procedimental, reforço da fiabilidade do reporte e consolidação de mecanismos internos de controlo.

100. Em matéria de prestação de contas, foi proposta a criação de *checklist* interna por mapa/formulário, identificação de responsáveis por área, validação cruzada entre contabilidade, tesouraria, contratação, administração e órgão de fiscalização, bem como arquivo autónomo e permanente do dossier de prestação de contas.

101. Em matéria de governo societário e transparência, foi proposta a autonomização anual do Relatório de Governo Societário, a sua aprovação pelos órgãos competentes, a publicitação desagregada da informação legalmente exigida e a articulação dessa informação com o Relatório e Contas.

102. Em matéria de apoios institucionais, foi proposta a aprovação de regulamento ou procedimento interno específico para apreciação de pedidos de colaboração, patrocínio, apoio institucional ou apoio em espécie, com fundamentação expressa da ligação ao objeto social, identificação de contrapartidas, cabimento orçamental, decisão fundamentada e comprovação da execução.

103. Em matéria de contrato de gestão delegada e contratos-programa, foi proposta a continuação da articulação com o Município da Covilhã, sem prejuízo da ação administrativa pendente, com vista à estabilização jurídica, financeira e contabilística da relação entre a ADC e o Município.

104. Estas medidas revelam que a ADC assume o controlo financeiro externo como instrumento de aperfeiçoamento institucional, sem que tal acolhimento possa ser interpretado como reconhecimento de infração financeira sancionatória.

105. Em síntese, a ADC acolhe a recomendação relativa à melhoria da prestação de contas, mediante criação de *checklist* interna, validação cruzada e dossier permanente da conta.

106. A recomendação relativa ao governo societário é igualmente acolhida, qualificando-se a insuficiência como formal e em regularização, através da autonomização, aprovação e publicitação anual do respetivo relatório.

107. Quanto à transparência, a ADC será reforçada a publicitação desagregada e a atualização regular do seu sítio institucional.

108. Relativamente aos apoios institucionais, será reforçado o procedimento interno, preparando-se regulamento com critérios mais desenvolvidos e procedimento interno especialmente regulado.

109. Por fim, quanto ao contrato de gestão delegada e aos contratos-programa, a ADC acolhe a necessidade de regularização, sem prejuízo da articulação com o Município da Covilhã e da estabilização judicial ou negocial da relação financeira subjacente.

G. Documentação complementar cuja junção se propõe

110. Atendendo a que parte substancial da documentação contabilística, societária e financeira já foi remetida em sede de auditoria, entende-se que, nesta fase, a junção documental deve ser seletiva, evitando duplicação de elementos já constantes do processo e privilegiando apenas documentos que acrescentem valor demonstrativo quanto aos aspetos mais controvertidos do Relato, em especial quanto à existência de critérios internos anteriores ao Relato, à organização do Conselho de Administração, à rastreabilidade dos apoios concedidos e à existência de pedidos recusados.

DOC. 1 - Informação interna de 1 de julho de 2022, relativa à delegação de competências e à apreciação de pedidos externos de colaboração institucional/apoio;

DOC. 2 - Ata n.º 12/2022, de 1 de julho de 2022, incluindo anexos relativos à distribuição de pelouros, delegação de competências para pagamentos e delegação de competências em matéria de contratação pública;

DOC. 3 - Atas do Conselho de Administração da ADC relativas ao ano de 2023 nas quais foram apreciados e recusados pedidos de patrocínio, colaboração institucional ou apoio, demonstrando a existência de triagem e apreciação casuística dos pedidos apresentados;

DOC. 4 - Listagem dos apoios concedidos em 2023 e respetivas evidências ou comprovativos disponíveis dos eventos/iniciativas apoiados, incluindo a

indicação dos casos em que não foi possível localizar comprovativo adicional;

H. Conclusões

i. A ADC exerceu o presente contraditório com respeito institucional pelo Tribunal de Contas e pela função de controlo financeiro externo, procurando contribuir para uma apreciação completa, rigorosa e juridicamente adequada da conta de 2023.

ii. A Empresa colaborou com as diligências instrutórias, remeteu documentação complementar, corrigiu formulários e prestou esclarecimentos, inexistindo qualquer factualidade que indicie recusa de colaboração, ocultação de informação ou resistência à auditoria.

iii. As insuficiências relativas à prestação e instrução da conta devem ser qualificadas como meras irregularidades ou desconformidades formais ou procedimentais, em larga medida supridas ou em correção, e não como ausência de prestação de contas ou omissão material deliberada.

iv. A ADC apresentava, no triénio analisado, indicadores económico-financeiros positivos, resultados líquidos positivos, capital próprio superior ao capital social e cumprimento dos pressupostos materiais de continuidade e equilíbrio previstos no RJAEL.

v. A matéria relativa ao Relatório de Governo Societário e à publicitação de informação deve ser tratada como aspeto em regularização, tendo a ADC já adotado ou previsto medidas para autonomização, aprovação e publicitação dos elementos legalmente exigidos.

vi. A situação relativa à participação maioritária através da deve ser apreciada como matéria estrutural de organização do setor empresarial local, dependente da intervenção das entidades participantes e dos órgãos municipais competentes.

vii. A ausência de contrato de gestão delegada formalizado e de contratos-programa aprovados constitui matéria relevante de regularização institucional, mas não elimina a prestação efetiva e continuada dos serviços públicos essenciais pela ADC, nem permite antecipar conclusões definitivas sobre os créditos reclamados ao Município da Covilhã, tanto mais que a matéria já se encontra em análise pela via jurisdicional.

viii. As reservas e ênfases da Certificação Legal de Contas evidenciam incertezas ou limitações de suporte documental em matérias específicas, mas não constituem, por si só, prova de qualquer irregularidade.

ix. Os pagamentos identificados no ponto 2.3.3. do Relato não devem ser qualificados, de forma automática, como liberalidades puras ou despesas estranhas ao objeto social, devendo antes ser apreciados à luz da sua finalidade concreta, do enquadramento institucional, da responsabilidade social da Empresa, da proximidade aos utilizadores, da sustentabilidade territorial e da imagem institucional da ADC.

x. A Informação interna de julho de 2022 e a Ata n.º 12/2022 demonstram que, antes da auditoria e do Relato, existiam critérios internos de apreciação de pedidos externos, distribuição de pelouros, regras de pagamento, intervenção plural de administradores e mecanismos de rastreabilidade procedimental.

xi. A existência de pedidos recusados reforça que não estava em causa uma prática automática, indiscriminada ou arbitrária, mas sim uma apreciação casuística dos pedidos apresentados à ADC.

xii. Acresce que os apoios concedidos foram refletidos nas contas da ADC tendo sido devidamente apreciados nessa sede pela Assembleia Geral da empresa municipal.

xiii. Não se encontram demonstrados dano financeiro ou atuação negligente ou dolosa dos administradores.

xiv. O Anexo VI não individualiza suficientemente a intervenção concreta de cada membro do Conselho de Administração, não distinguindo autorização, assinatura, processamento, pagamento, ratificação, conhecimento ou aprovação societária, o que impede a formulação de juízo sancionatório pessoal suficientemente densificado.

xv. Por conseguinte, requer-se que o Relatório Final elimine a referência a eventual responsabilidade financeira sancionatória dos membros do Conselho de Administração constante do Anexo VI.

xvi. Subsidiariamente, caso o Tribunal entenda manter alguma reserva quanto à admissibilidade de determinados pagamentos, requer-se que se reconheça a inexistência de elementos bastantes para imputação subjetiva individual aos administradores e que a matéria seja tratada no plano recomendatório.

xvii. Ainda subsidiariamente, deverá ser ponderada a reduzida censurabilidade da conduta, a baixa materialidade dos valores, a colaboração prestada, a boa-fé, a ausência de dano e a adoção de medidas corretivas, afastando-se a efetivação de responsabilidade sancionatória.

Por fim, e em suma,

xviii. As recomendações projetadas sejam consideradas acolhidas, executadas, em execução ou reformuladas nos termos supra expostos.

xix. A presente Nota Jurídica foi preparada por advogado, com base nos elementos disponibilizados e nos esclarecimentos prestados, destinando-se a instruir a pronúncia institucional a subscrever pelo representante legal da ADC e, se assim for entendido

pelos respetivos destinatários, as declarações ou cartas de adesão dos demais notificados.

NESTES TERMOS, e nos demais de direito que os doutos Auditores do Tribunal de Contas doutamente suprirão, requerer-se que o Relatório Final:

(A) Considere acolhidas, executadas, em execução ou calendarizadas as recomendações relativas à melhoria da qualidade da informação reportada, coerência entre mapas e formulários, reforço da prestação de contas, governo societário, transparência e mecanismos internos de controlo;

(B) Reconheça que as insuficiências de instrução da conta assinaladas no Relato foram, em larga medida, esclarecidas, supridas ou objeto de medidas corretivas, não devendo ser qualificadas como ausência de prestação de contas, ocultação de informação ou incumprimento material deliberado;

(C) Valorize expressamente os indicadores económico-financeiros positivos da ADC no triénio analisado, a prestação continuada de serviços públicos essenciais e a

inexistência de dano financeiro ou ocultação associada aos apoios identificados no ponto 2.3.3. do Relato;

(D) Reformule a qualificação dos pagamentos identificados no ponto 2.3.3. do Relato, ponderando-os como apoios institucionais, colaborações, patrocínios ou apoios em espécie, a apreciar em função da sua finalidade concreta, do enquadramento orçamental, dos critérios internos existentes, da documentação de suporte e da conexão funcional com a missão, imagem institucional, responsabilidade social e presença territorial da ADC;

(E) Elimine a referência a eventual responsabilidade financeira sancionatória dos membros do Conselho de Administração constante do Anexo VI do Relato ou, ***subsidiariamente***, reconheça a inexistência de elementos bastantes para imputação subjetiva individual e a verificação dos pressupostos para tratamento recomendatório, atenta a reduzida materialidade dos valores, a boa-fé, a colaboração prestada, a ausência de dano e a adoção de medidas corretivas;

(F) Mantenha as referências relativas ao contrato de gestão delegada e aos contratos-programa no plano da regularização institucional e contabilística, tendo presente a prestação efetiva e continuada dos serviços pela ADC, a

dependência de intervenção dos órgãos municipais competentes e a pendência de mecanismos de regularização judicial ou negocial.

Lisboa, 13 de julho de 2026

O Advogado,

TRIBUNAL DE CONTAS

E 5686/2026
2026/7/15

Exma. Senhora
Diretora-Geral da Direção-Geral do
Tribunal de Contas
À atenção da Exma. Senhora Auditora Coordenadora
Dra. Ana Teresa Santos
Av. da República, 65
1050-189 Lisboa

geral@tcontas.pt

V/Ref.ª	Data:	N/Ref.ª:	Data:
Ofício n.º S25880/2026 Proc. n.º 5179/2023 DAII-C.2	29/05/2026	[...]	15/07/2026

Assunto: Verificação Interna da Conta da ADC - Águas da Covilhã, E.M. || Exercício de 2023 || Processo n.º 5179/2023 DAII-C.2 do Tribunal de Contas || Adesão ao Contraditório Institucional

na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e Vereador em Permanência da Câmara Municipal da Covilhã, foi notificado pessoalmente do Relato da Verificação Interna da Conta da ADC - Águas da Covilhã, E.M. ("ADC"), referente ao exercício de 2023, documento que mereceu a melhor apreciação.

Com o respeito devido por esse douto Tribunal Superior, e sem prejuízo da natureza pessoal do presente exercício de contraditório, o signatário assinala expressamente que sempre pautou a sua atuação pelo cumprimento da lei, pela prossecução do interesse público, pela colaboração institucional com as entidades de controlo e pela defesa da continuidade, regularidade e sustentabilidade dos serviços públicos envolvidos.

Foi dado conhecimento ao signatário do Contraditório Institucional apresentado pela ADC, preparado com apoio jurídico especializado e baseado nos elementos disponíveis, nos esclarecimentos prestados em sede de auditoria e na documentação complementar organizada pela Empresa.

Por razões de economia procedimental, coerência institucional e concordância com o enquadramento factual, técnico e jurídico ali desenvolvido, o signatário declara aderir ao referido Contraditório Institucional, dando por reproduzido, para todos os efeitos legalmente aplicáveis, o respetivo teor na parte em que lhe diga respeito.

Em particular, acompanha-se a posição segundo a qual as observações constantes do Relato devem ser apreciadas à luz da documentação existente, das explicações já transmitidas, da reduzida materialidade de algumas das matérias analisadas, da inexistência de qualquer benefício pessoal ou ocultação de informação e da necessidade de individualização de qualquer eventual imputação subjetiva.

Mais se acompanha expressamente o entendimento assumido quanto à inexistência de elementos bastantes para a formulação de responsabilidade financeira sancionatória relativamente aos apoios, patrocínios ou benefícios analisados, por não resultar demonstrada, de forma individualizada, a prática de ato ilícito, culposo e tipicamente relevante por parte do signatário.

Nesta medida, requer-se que o Relatório Final tenha em consideração o Contraditório Institucional da ADC, afaste qualquer imputação pessoal ou sancionatória ao signatário e, subsidiariamente, reconheça a inexistência de elementos bastantes para a respetiva individualização, sem prejuízo das recomendações de melhoria procedimental que venham a ser entendidas adequadas.

É este o sentido da pronúncia que se apresenta, com o respeito devido a esse douto Tribunal Superior.

Aproveito para apresentar os melhores cumprimentos,

TRIBUNAL DE CONTAS

E 5687/2026
2026/7/15

Exma. Senhora
Diretora-Geral da Direção-Geral do
Tribunal de Contas
À atenção da Exma. Senhora Auditora Coordenadora
Dra. Ana Teresa Santos
Av. da República, 65
1050-189 Lisboa

geral@tcontas.pt

V/Ref.ª	Data:	N/Ref.ª:	Data:
Ofício n.º S25880/2026 Proc. n.º 5179/2023 DAII-C.2	29/05/2026	[...]	15/07/2026

Assunto: Verificação Interna da Conta da ADC - Águas da Covilhã, E.M. || Exercício de 2023 || Processo n.º 5179/2023 DAII-C.2 do Tribunal de Contas || Adesão ao Contraditório Institucional

, na qualidade de Administradora não executiva, foi notificada pessoalmente do Relato da Verificação Interna da Conta da ADC - Águas da Covilhã, E.M. ("ADC"), referente ao exercício de 2023, documento que mereceu a melhor apreciação.

Com o respeito devido por esse douto Tribunal Superior, e sem prejuízo da natureza pessoal do presente exercício de contraditório, a signatária assinala expressamente que sempre pautou a sua atuação pelo cumprimento da lei, pela prossecução do interesse público, pela colaboração institucional com as entidades de controlo e pela defesa da continuidade, regularidade e sustentabilidade dos serviços públicos envolvidos.

Foi dado conhecimento à signatária do Contraditório Institucional apresentado pela ADC, preparado com apoio jurídico especializado e baseado nos elementos disponíveis, nos esclarecimentos prestados em sede de auditoria e na documentação complementar organizada pela Empresa.

Por razões de economia procedimental, coerência institucional e concordância com o enquadramento factual, técnico e jurídico ali desenvolvido, a signatária declara aderir ao referido Contraditório Institucional, dando por reproduzido, para todos os efeitos legalmente aplicáveis, o respetivo teor na parte em que lhe diga respeito.

Em particular, acompanha-se a posição segundo a qual as observações constantes do Relato devem ser apreciadas à luz da documentação existente, das explicações já transmitidas, da reduzida materialidade de algumas das matérias analisadas, da inexistência de qualquer benefício pessoal ou ocultação de informação e da necessidade de individualização de qualquer eventual imputação subjetiva.

Mais se acompanha expressamente o entendimento assumido quanto à inexistência de elementos bastantes para a formulação de responsabilidade financeira sancionatória relativamente aos apoios, patrocínios ou benefícios analisados, por não resultar demonstrada, de forma individualizada, a prática de ato ilícito, culposo e tipicamente relevante por parte da signatária.

Nesta medida, requer-se que o Relatório Final tenha em consideração o Contraditório Institucional da ADC, afaste qualquer imputação pessoal ou sancionatória à signatária e, subsidiariamente, reconheça a inexistência de elementos bastantes para a respetiva individualização, sem prejuízo das recomendações de melhoria procedimental que venham a ser entendidas adequadas.

É este o sentido da pronúncia que se apresenta, com o respeito devido a esse douto Tribunal Superior.

Aproveito para apresentar os melhores cumprimentos,

Covilhã, 14 de julho de 2026

TRIBUNAL DE CONTAS

E 5685/2026
2026/7/15

Exma. Senhora
Diretora-Geral da Direção-Geral do
Tribunal de Contas
À atenção da Exma. Senhora Auditora Coordenadora
Dra. Ana Teresa Santos
Av. da República, 65
1050-189 Lisboa

geral@tcontas.pt

V/Ref.ª	Data:	N/Ref.ª:	Data:
Ofício n.º S25880/2026 Proc. n.º 5179/2023 DAII-C.2	29/05/2026	[...]	15/07/2026

Assunto: Verificação Interna da Conta da ADC - Águas da Covilhã, E.M. || Exercício de 2023 || Processo n.º 5179/2023 DAII-C.2 do Tribunal de Contas || Adesão ao Contraditório Institucional

na qualidade de Administrador, foi notificado pessoalmente do Relato da Verificação Interna da Conta da ADC - Águas da Covilhã, E.M. ("ADC"), referente ao exercício de 2023, documento que mereceu a melhor apreciação.

Com o respeito devido por esse douto Tribunal Superior, e sem prejuízo da natureza pessoal do presente exercício de contraditório, o signatário assinala expressamente que sempre pautou a sua atuação pelo cumprimento da lei, pela prossecução do interesse público, pela colaboração institucional com as entidades de controlo e pela defesa da continuidade, regularidade e sustentabilidade dos serviços públicos envolvidos.

Foi dado conhecimento ao signatário do Contraditório Institucional apresentado pela ADC, preparado com apoio jurídico especializado e baseado nos elementos disponíveis, nos esclarecimentos prestados em sede de auditoria e na documentação complementar organizada pela Empresa.

Por razões de economia procedimental, coerência institucional e concordância com o enquadramento factual, técnico e jurídico ali desenvolvido, o signatário declara aderir ao referido Contraditório Institucional, dando por reproduzido, para todos os efeitos legalmente aplicáveis, o respetivo teor na parte em que lhe diga respeito.

Em particular, acompanha-se a posição segundo a qual as observações constantes do Relato devem ser apreciadas à luz da documentação existente, das explicações já transmitidas, da reduzida materialidade de algumas das matérias analisadas, da inexistência de qualquer benefício pessoal ou ocultação de informação e da necessidade de individualização de qualquer eventual imputação subjetiva.

Mais se acompanha expressamente o entendimento assumido quanto à inexistência de elementos bastantes para a formulação de responsabilidade financeira sancionatória relativamente aos apoios, patrocínios ou benefícios analisados, por não resultar demonstrada, de forma individualizada, a prática de ato ilícito, culposo e tipicamente relevante por parte do signatário.

Nesta medida, requer-se que o Relatório Final tenha em consideração o Contraditório Institucional da ADC, afaste qualquer imputação pessoal ou sancionatória ao signatário e, subsidiariamente, reconheça a inexistência de elementos bastantes para a respetiva individualização, sem prejuízo das recomendações de melhoria procedimental que venham a ser entendidas adequadas.

É este o sentido da pronúncia que se apresenta, com o respeito devido a esse douto Tribunal Superior.

Aproveito para apresentar os melhores cumprimentos,

Covilhã, 14 de julho de 2026

```
********************************************************************************
REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL
--------------------------------------------------------------------------------
Registo de entrada de correio eletrónico
--------------------------------------------------------------------------------
Mensagem original
Email        :
Data/hora    : 2026-07-15 17:44:00
--------------------------------------------------------------------------------
Registo nº   : 5730/2026
Data/hora    : 2026-07-16 12:02:18
Serviço      : DAII-C
Email        : da2-c@tcontas.pt
N. Anexos    : 1
Anexos       : image001.png;Oficio TC.pdfOficio TC.pdf;
********************************************************************************
```

De:

Enviada: 15 de julho de 2026 17:44

Para: Tribunal de Contas - Geral <GERAL@tcontas.pt>

Cc:

Assunto: Verificação Interna da Conta da ADC - Águas da Covilhã, E.M. Exercício de 2023 || Processo n.º 5179/2023 DAII-C.2 do Tribunal de Contas || Adesão ao Contraditório Institucional

Exma. Senhora
Auditora Coordenadora
Dra. Ana Teresa Santos

Encarrega-me o Sr. Presidente da Câmara Municipal da Covilhã, Eng. Hélio Fazendeiro, de remeter em anexo ofício, referente ao assunto acima referenciado, informando ainda que o mesmo seguiu, por correio registado com A/R.
Antecipadamente grata pela atenção, subscrevo-me com elevada estima e consideração.
Com os melhores cumprimentos.

Não é possível apresentar a imagem ligada. O ficheiro pode t...

Câmara Municipal da Covilhã
Praça do Município | 6200-151 Covilhã
T (00351) 275 330 600
www.cm-covilha.pt

Câmara Municipal da Covilhã

Gabinete do Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS

E 5784/2026
2026/7/20

Exma. Senhora
Diretora-Geral da Direção-Geral do
Tribunal de Contas
À atenção da Exma. Senhora Auditora Coordenadora
Dra. Ana Teresa Santos
Av. da República, 65
1050-189 Lisboa

geral@tcontas.pt

V/Ref.ª	Data:	N/Ref.ª:	Data:
Ofício n.º S25880/2026 Proc. n.º 5179/2023 DAII-C.2	29/05/2026	GAP 086/26	14/07/2026

Assunto: Verificação Interna da Conta da ADC - Águas da Covilhã, E.M. || Exercício de 2023 || Processo n.º 5179/2023 DAII-C.2 do Tribunal de Contas || Adesão ao Contraditório Institucional

Através do ofício supra referenciado, foi remetido o Relato da Verificação Interna da Conta da ADC - Águas da Covilhã, E.M. ("ADC"), referente ao exercício de 2023, documento que mereceu a melhor apreciação no quadro das competências próprias do Município da Covilhã e da sua relação institucional com a Empresa.

Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal da Covilhã, e considerando a identificação constante do Anexo II do Relato, cumpre exercer o contraditório nos termos legalmente aplicáveis, com o respeito devido ao Tribunal de Contas e à relevância da sua função de controlo da legalidade, da regularidade financeira e da boa gestão pública.

Sem prejuízo da autonomia institucional do Município da Covilhã e da ADC, bem como da salvaguarda da posição própria do signatário quanto às matérias que especificamente respeitem ao Município, foi-me dado conhecimento do Contraditório Institucional preparado e apresentado pela ADC, o qual procede a uma análise desenvolvida dos pontos constantes do Relato, dos esclarecimentos prestados em sede de auditoria e dos elementos documentais disponíveis.

Praça do Município • 6200-151 Covilhã • Tel.: 275 330 600 (Chamada para Rede Fixa Nacional) • Fax: 275 330 633 (Chamada para Rede Fixa Nacional) • info@cm-covilha.pt

Câmara Municipal da Covilhã

Gabinete do Presidente

Após apreciação do respetivo teor, entende-se que a pronúncia institucional da ADC constitui um contributo útil, coerente e juridicamente fundado para a ponderação das observações formuladas, designadamente no que respeita à necessidade de distinguir matérias de regularização institucional e procedimental de eventuais imputações pessoais ou sancionatórias.

Nessa medida, declara-se a adesão ao Contraditório Institucional apresentado pela ADC, na parte em que o respetivo enquadramento factual, técnico e jurídico se mostre aplicável ao Município da Covilhã e ao signatário, designadamente quanto à caracterização da relação institucional existente, à necessidade de regularização do contrato de gestão delegada e dos contratos-programa e à inexistência de elementos que permitam retirar, sem ulterior densificação, conclusões de responsabilidade financeira individual.

Em especial, acompanha-se o entendimento de que as matérias relativas à relação entre o Município e a ADC, bem como ao modelo de financiamento de serviços públicos essenciais efetivamente prestados, devem ser apreciadas no respetivo contexto histórico, contratual, contabilístico e institucional, tendo igualmente presente que algumas dessas questões se encontram em processo de regularização e/ou de apreciação nas sedes competentes.

O Município da Covilhã manter-se-á naturalmente disponível para considerar as recomendações que venham a constar do Relatório Final, no quadro das suas atribuições, competências e responsabilidades próprias, numa perspetiva de cooperação institucional, legalidade, boa administração, transparência e defesa do interesse público.

Nestes termos, declara-se a adesão ao contraditório institucional apresentado pela ADC, sem prejuízo da salvaguarda da posição própria do Município da Covilhã e do signatário quanto às matérias que lhe sejam especificamente imputáveis.

Aceite, Exma. Senhora Diretora-Geral, os meus melhores cumprimentos, com elevada consideração institucional,

O Presidente da Câmara

Praça do Município • 6200-151 Covilhã • Tel.: 275 330 600 (Chamada para Rede Fixa Nacional) • Fax: 275 330 633 (Chamada para Rede Fixa Nacional) • info@cm-covilha.pt

****
REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada de correio eletrónico

Mensagem original
Email :
Data/hora : 2026-07-15 16:12:00

Registo nº : 5729/2026
Data/hora : 2026-07-16 11:58:33
Serviço : DAII-C
Email : da2-c@tcontas.pt
N. Anexos : 1
Anexos : Contraditorio_TC_Vereador_JEBC_signed.pdfContraditorio_TC_Vereador_JEBC_signed.pdf;
****

De:
Enviada: 15 de julho de 2026 16:12
Para: Tribunal de Contas - Geral <GERAL@tcontas.pt>
Assunto: Exercício do direito de contraditório – Relato da Verificação Interna da Conta da ADC – Águas da Covilhã, E.M., relativo ao exercício de 2023

Exma. Senhora
Diretora-Geral do Tribunal de Contas
Ana Teresa Santos

Junto segue: Exercício do direito de contraditório – Relato da Verificação Interna da Conta da ADC – Águas da Covilhã, E.M., relativo ao exercício de 2023 – Proc. n.º 5179/2023 – DA II-C.2

Atenciosamente
Com os melhores Cumprimentos

Vereador

Exma. Senhora
Diretora-Geral do Tribunal de Contas.
Avenida da República, 65
1050-189 Lisboa

Proc. n.º 5179/2023 – DA II-C.2
Assunto: Exercício do direito de contraditório – Relato da Verificação Interna da Conta da ADC – Águas da Covilhã, E.M., relativo ao exercício de 2023

. Vereador da Câmara Municipal da Covilhã, com os demais sinais dos autos, notificado nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, doravante "LOPTC"), na qualidade de titular de órgão do Município da Covilhã enquanto entidade pública participante, por via indireta da na ADC – Águas da Covilhã, E.M. (doravante, "ADC" ou "Empresa"), do Relato da Verificação Interna da Conta da ADC relativo ao exercício de 2023, elaborado no âmbito do processo em epígrafe, vem, no prazo concedido, exercer o seu direito de contraditório, nos termos e com os fundamentos seguintes.

I. Introdução

1. O ora notificado foi chamado a pronunciar-se, nesta sede, exclusivamente em virtude da sua qualidade de titular de órgão do Município da Covilhã, entidade pública participante, por via indireta, no capital da ADC.

2. Sucede que, como infra se demonstrará, o notificado (i) não integra, nem alguma vez integrou, a vereação executiva do Município, (ii) não exerce quaisquer pelouros ou competências delegadas com relevância para a matéria em apreço, e (iii) apenas tomou posse como Vereador em data muito posterior à ocorrência da generalidade dos factos relatados.

3. A presente pronúncia visa, por isso, demonstrar a total ausência de qualquer intervenção, participação ou responsabilidade do notificado nos factos e matérias constantes do Relato, requerendo-se, em conformidade, o seu afastamento de qualquer juízo de responsabilidade, sancionatória ou outra, que dele possa resultar.

II. Da posição institucional do notificado

4. O notificado é Vereador da Câmara Municipal da Covilhã eleito por lista da oposição, não integrando o executivo municipal maioritário nem exercendo, por inerência ou por delegação, quaisquer pelouros, competências executivas ou funções de gestão.

5. Com efeito, o notificado não dispõe, nem alguma vez dispôs, de qualquer competência delegada em matéria de tutela, superintendência ou acompanhamento da atividade da ADC, da ICOVI, ou de quaisquer outras empresas do setor empresarial local do Município da Covilhã, sendo tais matérias da competência do Presidente da Câmara e dos Vereadores com pelouros e competências executivas para o efeito.

6. Acresce que o notificado apenas tomou posse como Vereador da Câmara Municipal da Covilhã em 2 de novembro de 2025, não tendo, antes dessa data, qualquer ligação institucional, funcional ou orgânica ao Município ou às entidades por este participadas.

III. Da ausência de qualquer intervenção nos factos relatados

7. O Relato notificado reporta-se, na sua totalidade, ao exercício de 2023, incidindo sobre factos, decisões, pagamentos e omissões procedimentais ocorridos entre 1 de janeiro e 31 de dezembro desse ano, e sobre situações estruturais (designadamente a ausência de contrato de gestão delegada e a estrutura de participação através da ICOVI).

8. Todos estes factos e situações são, pois, necessária e integralmente anteriores à tomada de posse do notificado, ocorrida, como se disse, em 2 de novembro de 2025 — ou seja, mais de um ano e dez meses após o encerramento do exercício a que o Relato respeita.

9. Nessa medida, o notificado não teve, não podia ter tido, nem tem, qualquer intervenção, direta ou indireta, ativa ou omissiva, nos atos de gestão, nas decisões de autorização e pagamento de apoios, na elaboração ou aprovação dos documentos de prestação de contas, na definição de critérios internos de apreciação de pedidos, na estrutura societária da ADC e da ou em qualquer outra matéria identificada no Relato.

10. A responsabilidade financeira, sancionatória ou reintegratória, pressupõe sempre a verificação de um nexo de imputação subjetiva entre o facto e o respetivo agente, nexo esse que, no caso do notificado, se encontra manifestamente excluído por razões de ordem temporal e funcional, independentemente de qualquer apreciação sobre o mérito das conclusões do Relato quanto a terceiros.

11. Por identidade de razão, também não pode o notificado ser confundido com o Município da Covilhã enquanto pessoa coletiva participante, na medida em que a notificação ora respondida decorre exclusivamente da sua qualidade de titular de órgão municipal e não de qualquer intervenção pessoal nos factos, a qual, como se demonstrou, inexiste.

IV. Do compromisso de atuação futura

12. Sem prejuízo de tudo quanto precede, o notificado toma boa nota do teor do Relato e das observações e recomendações nele contidas, reconhecendo a relevância da função de controlo financeiro externo exercida pelo Tribunal de Contas.

13. Nessa medida, o notificado declara que, no exercício das suas funções de Vereador, passará a acompanhar e a fiscalizar, com redobrado rigor e atenção, a atuação das empresas municipais do Município da Covilhã, designadamente da ADC, mediante o recurso aos instrumentos de fiscalização política e institucional ao seu dispor, nomeadamente o direito de informação, o direito de interpelação dos órgãos executivos e a intervenção nos órgãos municipais competentes.

14. Este compromisso é assumido a título estritamente prospetivo e no exercício das competências próprias de vereador da oposição, não constituindo, em caso algum, reconhecimento, expresso ou tácito, de qualquer responsabilidade do notificado pelos factos relatados, os quais, reitera-se, são inteiramente anteriores e alheios à sua tomada de posse.

V. Conclusão

Face ao exposto, e sem prejuízo do respeito institucional devido ao Tribunal de Contas e à relevância da sua função de fiscalização, requer-se que o Relatório Final:

(A) Tome boa nota de que o notificado José Eduardo Brites Cavaco não integra a vereação executiva do Município da Covilhã, não exerce quaisquer pelouros ou competências delegadas com relevância para a matéria em apreço, e apenas tomou posse como Vereador em 2 de novembro de 2025;

(B) Reconheça a total ausência de intervenção, direta ou indireta, do notificado nos factos, decisões e matérias constantes do Relato, por serem, na sua integralidade, anteriores à sua tomada de posse;

(C) Exclua, quanto ao notificado, qualquer juízo de responsabilidade financeira, sancionatória ou de outra natureza, associado às matérias e factos relatados;

(D) Tome conhecimento do compromisso assumido pelo notificado de reforço da fiscalização política sobre a atuação das empresas municipais, designadamente da ADC, no exercício das suas funções de Vereador.

Covilhã, 15 de JULHO 2026

O Vereador,

TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
E 5733/2026
2026/7/16

Exma. Senhora
Diretora-Geral da Direção-Geral do
Tribunal de Contas
À atenção da Exma. Senhora Auditora Coordenadora
Dra. Ana Teresa Santos
Av. da República, 65
1050-189 Lisboa

geral@tcontas.pt

V/Ref.ª	Data:	N/Ref.ª:	Data:
Ofício n.º S25880/2026 Proc. n.º 5179/2023 DAII-C.2	29/05/2026		15/07/2026

Assunto: Verificação Interna da Conta da ADC - Águas da Covilhã, E.M. || Exercício de 2023 || Processo n.º 5179/2023 DAII-C.2 do Tribunal de Contas || Adesão ao Contraditório Institucional

, na qualidade de membro do órgão executivo do Município da Covilhã, foi notificado pessoalmente do Relato da Verificação Interna da Conta da ADC - Águas da Covilhã, E.M. ("ADC"), referente ao exercício de 2023, documento que mereceu a melhor apreciação.

Com o respeito devido por esse douto Tribunal Superior, e sem prejuízo da natureza pessoal do presente exercício de contraditório, o signatário assinala expressamente que sempre pautou a sua atuação pelo cumprimento da lei, pela prossecução do interesse público, pela colaboração institucional com as entidades de controlo e pela defesa da continuidade, regularidade e sustentabilidade dos serviços públicos envolvidos.

Foi dado conhecimento ao signatário do Contraditório Institucional apresentado pela ADC, preparado com apoio jurídico especializado e baseado nos elementos disponíveis, nos esclarecimentos prestados em sede de auditoria e na documentação complementar organizada pela Empresa.

Por razões de economia procedimental, coerência institucional e concordância com o enquadramento factual, técnico e jurídico ali desenvolvido, o signatário declara aderir ao referido Contraditório Institucional, dando por reproduzido, para todos os efeitos legalmente aplicáveis, o respetivo teor na parte em que lhe diga respeito.

Em particular, acompanha-se a posição segundo a qual as observações constantes do Relato devem ser apreciadas à luz da documentação existente, das explicações já transmitidas, da reduzida materialidade de algumas das matérias analisadas, da inexistência de qualquer benefício pessoal ou ocultação de informação e da necessidade de individualização de qualquer eventual imputação subjetiva.

Mais se acompanha expressamente o entendimento assumido quanto à inexistência de elementos bastantes para a formulação de responsabilidade financeira sancionatória relativamente aos apoios, patrocínios ou benefícios analisados, por não resultar demonstrada, de forma individualizada, a prática de ato ilícito, culposo e tipicamente relevante por parte o signatário.

Nesta medida, requer-se que o Relatório Final tenha em consideração o Contraditório Institucional da ADC, afaste qualquer imputação pessoal ou sancionatória ao signatário e, subsidiariamente, reconheça a inexistência de elementos bastantes para a respetiva individualização, sem prejuízo das recomendações de melhoria procedimental que venham a ser entendidas adequadas.

É este o sentido da pronúncia que se apresenta, com o respeito devido a esse douto Tribunal Superior.

Aproveito para apresentar os melhores cumprimentos,

Covilhã, 15 de julho de 2026

TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
E 5734/2026
2026/7/16

Exma. Senhora
Diretora-Geral da Direção-Geral do
Tribunal de Contas
À atenção da Exma. Senhora Auditora Coordenadora
Dra. Ana Teresa Santos
Av. da República, 65
1050-189 Lisboa
geral@tcontas.pt

V/Ref.ª	**Data:**
Ofício n.º S25880/2026 Proc. n.º 5179/2023 DAII-C.2	29/05/2026

Assunto: Verificação Interna da Conta da ADC - Águas da Covilhã, E.M. || Exercício de 2023 || Processo n.º 5179/2023 DAII-C.2 do Tribunal de Contas || Adesão ao Contraditório Institucional

, na qualidade de Vereadora em permanência do Município da Covilhã, foi notificada pessoalmente do Relato da Verificação Interna da Conta da ADC - Águas da Covilhã, E.M. ("ADC"), referente ao exercício de 2023, documento que mereceu a melhor apreciação.

Com o respeito devido por esse douto Tribunal Superior, e sem prejuízo da natureza pessoal do presente exercício de contraditório, a signatária assinala expressamente que sempre pautou a sua atuação pelo cumprimento da lei, pela prossecução do interesse público, pela colaboração institucional com as entidades de controlo e pela defesa da continuidade, regularidade e sustentabilidade dos serviços públicos envolvidos.

Foi dado conhecimento à signatária do Contraditório Institucional apresentado pela ADC, preparado com apoio jurídico especializado e baseado nos elementos disponíveis, nos

esclarecimentos prestados em sede de auditoria e na documentação complementar organizada pela Empresa.

Por razões de economia procedimental, coerência institucional e concordância com o enquadramento factual, técnico e jurídico ali desenvolvido, à signatária declara aderir ao referido Contraditório Institucional, dando por reproduzido, para todos os efeitos legalmente aplicáveis, o respetivo teor na parte em que lhe diga respeito.

Em particular, acompanha-se a posição segundo a qual as observações constantes do Relato devem ser apreciadas à luz da documentação existente, das explicações já transmitidas, da reduzida materialidade de algumas das matérias analisadas, da inexistência de qualquer benefício pessoal ou ocultação de informação e da necessidade de individualização de qualquer eventual imputação subjetiva.

Mais se acompanha expressamente o entendimento assumido quanto à inexistência de elementos bastantes para a formulação de responsabilidade financeira sancionatória relativamente aos apoios, patrocínios ou benefícios analisados, por não resultar demonstrada, de forma individualizada, a prática de ato ilícito, culposo e tipicamente relevante por parte à signatária.

Nesta medida, requer-se que o Relatório Final tenha em consideração o Contraditório Institucional da ADC, afaste qualquer imputação pessoal ou sancionatória à signatária e, subsidiariamente, reconheça a inexistência de elementos bastantes para a respetiva individualização, sem prejuízo das recomendações de melhoria procedimental que venham a ser entendidas adequadas.

É este o sentido da pronúncia que se apresenta, com o respeito devido a esse douto Tribunal Superior.

Aproveito para apresentar os melhores cumprimentos,

Covilhã, 14 de julho de 2026

****
REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada de correio eletrónico

Mensagem original
Email :
Data/hora : 2026-10-02 19:30:00

Registo nº : 7615/2026
Data/hora : 2026-10-06 10:41:20
Serviço : DAII-C
Email : da2-c@tcontas.pt
N. Anexos : 1
Anexos : image001.png;oficio TC.pdfoficio TC.pdf;
****

De:
Enviada: 2 de outubro de 2026 19:30
Para: Tribunal de Contas - Geral <GERAL@tcontas.pt>
Cc: Presidente
Assunto: Verificação Interna da Conta da ADC - Águas da Covilhã, E.M. - Exercício de 2023 - Processo n.º 5179/2023 DAII-C.2 do Tribunal de Contas - Confirmação da Adesão ao Contraditório Institucional

Geralmente, você não recebe emails de Saiba por que isso é importante

Exma. Senhora
Auditora Coordenadora
Dra. Ana Teresa Santos

Encarrega-me o Sr. Presidente da Câmara Municipal da Covilhã , de remeter em anexo ofício, referente ao assunto acima referenciado, informando ainda que o mesmo seguiu, por correio registado com A/R.

Antecipadamente grata pela atenção, subscrevo-me com elevada estima e consideração.

Com os melhores cumprimentos.

Não é possível apresentar a imagem ligada...

Câmara Municipal da Covilhã
Praça do Município | 6200-151 Covilhã
T (00351) 275 330 600
www.cm-covilha.pt

Câmara Municipal da Covilhã
Gabinete do Presidente

Exma. Senhora
Diretora-Geral da Direção-Geral do
Tribunal de Contas
À atenção da Exma. Senhora Auditora Coordenadora
Dra. Ana Teresa Santos
Av. da República, 65
1050-189 Lisboa

geral@tcontas.pt

V/Ref.ª	Data:	N/Ref.ª:	Data:
Ofício n.º S43397/2026 Proc. n.º 5179/2023 DAII-C.2	18/09/2026	GAP.109/26	02/10/2026

Assunto: Verificação Interna da Conta da ADC - Águas da Covilhã, E.M. || Exercício de 2023 || Processo n.º 5179/2023 DAII-C.2 do Tribunal de Contas || Confirmação da Adesão ao Contraditório Institucional

Na sequência do ofício supra referenciado, relativo ao Relato da Verificação Interna da Conta da ADC - Águas da Covilhã, E.M. ("ADC"), referente ao exercício de 2023, vem o Município da Covilhã, num espírito de inteira colaboração institucional com o Tribunal de Contas, confirmar a posição anteriormente transmitida no âmbito do presente processo.

Com efeito, relativamente ao mesmo Processo n.º 5179/2023 DAII-C.2 e ao Relato da Verificação Interna da Conta da ADC, o Município da Covilhã pronunciou-se já através do ofício GAP 086/26, de 14 de julho de 2026, remetido na sequência do ofício desse Tribunal n.º S25880/2026, de 29 de maio de 2026.

Através daquele ofício foi comunicada ao Tribunal de Contas, nos termos nele melhor explicitados, a adesão ao Contraditório Institucional apresentado pela ADC, na parte

Câmara Municipal da Covilhã
Gabinete do Presidente

em que o respetivo enquadramento factual, técnico e jurídico se mostrasse aplicável ao Município da Covilhã e ao signatário, mantendo-se igualmente as ressalvas ali expressamente formuladas quanto às matérias que lhes pudessem ser especificamente imputáveis.

Tendo presente a notificação ora recebida, e por forma a assegurar que fica inequivocamente registada no processo a posição do Município da Covilhã e do signatário, confirma-se expressamente que a posição anteriormente transmitida se mantém integralmente, sem qualquer alteração ou aditamento.

Para melhor articulação e facilidade de consulta dos elementos do processo, junta-se novamente cópia do referido ofício GAP 086/26, de 14 de julho de 2026, solicitando-se que o respetivo teor seja considerado conjuntamente com a presente comunicação.

O Município da Covilhã mantém, naturalmente, a sua inteira disponibilidade para prestar ao Tribunal de Contas quaisquer esclarecimentos adicionais que venham a revelar-se necessários.

Nestes termos, dá-se por integralmente confirmada e reiterada a posição anteriormente comunicada ao Tribunal de Contas, no quadro de uma postura de inteira cooperação institucional, legalidade, transparência e defesa do interesse público.

Aceite, Exma. Senhora Diretora-Geral, os meus melhores cumprimentos, com elevada consideração institucional,

O Presidente da Câmara Municipal

Em anexo: *Ofício GAP 086/26, de 14 de julho de 2026*

Praça do Município • 6200-151 Covilhã • Tel.: 275 330 600 • Fax: 275 330 633 • info@cm-covilha.pt